



Des. Joaquim Herculano Rodrigues
Presidente

Des. José Tarcízio de Almeida Melo
1º vice- Presidente

Des. José Antonino Baía Borges
2º vice- Presidente

Des. Manuel Bravo Saramago
3º vice- Presidente

Des. Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

Desª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO VI – BELO HORIZONTE, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2013, Nº 228

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/ 2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento-banco- de-dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA(1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

Designando os Desembargadores abaixo relacionados para apreciarem decisões em *habeas corpus*, no mandado de segurança, no agravo cível e em quaisquer outras medidas urgentes no horário de 08:00 às 18:00 horas dos sábados, domingos e feriados (plantão diurno) e das 18:00 às 08:00 horas do dia seguinte em todos os dias da semana (plantão noturno), no mês de DEZEMBRO/2013, conforme abaixo relacionado:

MATÉRIA CÍVEL Plantão Diurno (de 8:00 às 18:00)

Dias	Desembargadores – Goiás	Desembargadores – R. Gabália
14 e 15	Moreira Diniz Marcelo Rodrigues	Arnaldo Maciel João Cancio

Plantão Noturno (de 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte)

Dias	Desembargador
13, 14 e 15	Moreira Diniz
16, 17 e 18	João Cancio

Designando os Desembargadores abaixo relacionados para apreciarem decisões em *habeas corpus*, no mandado de segurança e em quaisquer outras medidas urgentes no horário de 08:00 às 18:00 horas dos sábados, domingos e feriados (plantão diurno) e das 18:00 às 08:00 horas do dia seguinte em todos os dias da semana (plantão noturno), no mês de DEZEMBRO/2013, conforme abaixo relacionado:

MATÉRIA CRIMINAL Plantão Diurno (de 8:00 às 18:00)

Dias	Desembargador
14 e 15	Cássio Salomé Kárin Emmerich

Plantão Noturno (de 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte)

Dias	Desembargador
13, 14 e 15	Cássio Salomé
16, 17 e 18	Kárin Emmerich

Aposentando, a pedido, o Bacharel, Guilherme Luciano Baeta Nunes, matrícula 192606-2, a partir de 10/12/2013, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal em sua redação originária, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Aposentando, a pedido, a Bacharela Maria das Graças Nunes Ribeiro, matrícula 1174-2, a partir de 10/12/2013, no cargo de Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, da comarca de Uberlândia, de entrância especial, nos termos do artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº. 47/2005.

Designando, nos termos da legislação vigente, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais da comarca de Vespasiano, Fábio Gameiro Vivancos, para cooperar nas Varas Cíveis da mesma Comarca, no período de 5 a 19.12.13.

Dispensando, nos termos da legislação vigente, o Juiz de Direito Substituto Rômulo dos Santos Duarte, de cooperar na Vara Cível e Vara Criminal, da Infância e da Juventude e do Juizado Especial Cível e Criminal de Nova Serrana, a partir de 29.11.13.

Dispensando, nos termos da legislação vigente, o Juiz de Direito Substituto que responde por Luz, Paulo Eduardo Neves, de cooperar na comarca de Nova Serrana, a partir de 05.12.13.

ATOS DO PRESIDENTE REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo DENGEP nº 07/2013
Requerida: Matesa Construções e Reformas Ltda.
Contrato GECONT/CONTRAT nº 564/2011
Licitação nº 071/2011 – Concorrência

DECISÃO:

(...)
Diante do exposto, adoto os termos das decisões lavradas pela Exma. Juíza Auxiliar desta Presidência, Dra. Flávia de Vasconcellos Lanari (fls. 217/223 e 236 e seguintes), para conhecer do recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelos fatos e fundamentos já expostos nas decisões citadas alhures, mantendo-se, inalteradas, as multas aplicadas, para as quais foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as disposições da Cláusula Quinquagésima Oitava do Contrato nº 564/2011, nos seguintes percentuais, a saber:

“- 0,33 (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor financeiro em atraso – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Como o atraso na entrega da obra ultrapassou o trigésimo dia, DECIDO limitar a multa a 20% (vinte por cento) sobre o valor financeiro em atraso, apurado em 30/05/2013, em consonância com a Cláusula Quinquagésima Oitava, subitem 58.2, alínea “a” c/c o disposto no art. 38 §1º do Decreto Estadual nº 44.431/2006, cujo valor total é de R\$ 196.228,10 (cento e noventa e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos)”;

“- 5% (cinco por cento) sobre o valor financeiro em atraso apurado na 16ª medição – MULTA POR ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA, no valor de R\$ 49.057,03 (quarenta e nove mil, cinquenta e sete reais e três centavos), conforme previsto no subitem 58.2, alínea “c” combinado com as alíneas “a” e “b”, do subitem 58.1, ambos da Cláusula Quinquagésima Oitava, referentes à conversão da retenção em multa.”

O rito para o pagamento da multa é o prescrito na decisão de fls. 217/233.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2013.
Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

09 de Dezembro de 2013.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Ramom Tácio de Oliveira, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores a seguir, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação.

Precatório nº1736/2014 Alimentar
Devedor: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Credor: Eliza Maria Machado de Queirox
Advogado(s): Flavia Fernandes Lisboa Almeida OAB/MG 87.986; Fabiana Carvalho dos Santos OAB/MG 84.422 ; Maria Ephigênia Netto Salles OAB/MG 38.428; Roberto José de Paiva OAB/MG 52.180; Filipe de Souza Sickert OAB/MG 128.035; Luiz Felipe Ferreira Gomes OAB/MG 110.376

Extrato de decisão/despacho: Trata-se de inscrição feita pelo juízo da origem deste precatório da presença de crédito preferencial em favor de Eliza Maria Machado de Queiroz, maior de 60 anos, por dedução tirada pela data de nascimento dessa credora, conforme dados do ofício requisitório nº 47/2013, fl. 03/05. As fls. 65, a credora Eliza Maria Machado de Queiroz peticionou e requereu a desistência do pedido de prioridade. DEFIRO o pedido. Assim, exclua do sistema e da listagem preferencial essa classificação prioritária de pagamento, em face do pedido nesse sentido (fls. 65). Publique-se.

Precatório nº5/2013 Alimentar

Devedor: DMAE – Departamento Municipal de água e Esgoto- Município de Uberlândia

Credor: Paulo César Matheus

Advogado(s): Maria de Fátima Marques de Sousa OAB/MG 82.899; Luís Antônio Lira Pontes OAB/MG 57.056

Extrato de decisão/despacho: Em face da certidão supra e considerando que existe na conta vinculada à CEPREC nº. 4.800.104.501.796, de titularidade do DMAE, recurso suficiente para atender ao pagamento do crédito devido neste precatório, e que a dívida atinge o valor bruto de R\$40.026,40, conforme cálculo de fls.49, FAÇA A RESERVA desse valor para pagamento do crédito a Paulo César Matheus, retendo-se e recolhendo os tributos, por ocasião dos efetivos pagamentos, mediante comprovação nos autos e anotações nos registros, além das informações ao credor e devedor para fins de declaração tributária. JULGO, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Feita a reserva, aguarde-se o requerimento, com indicação do número do PIS/PASEP do credor e dados bancários para a liberação do crédito. Junte-se cópia desta decisão nos autos de cobrança do município para fins de dedução do valor de sua dívida em aberto. Oficie-se ao juízo de origem sobre o pagamento e sobre a extinção do Precatório. Após, encaminhem-se os autos do precatório à Central de Arquivos para a sua baixa. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº3/2003 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS

Credor: Jose Rogério Honório Rômulo

Advogado(s): José Cunha Campos OAB/MG 26.626

Extrato de decisão/despacho: Considerando que o município de Bocaina de Minas não fez a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, os seus recursos bancários deverão ser utilizados nos pagamentos cronológicos (cf. CI nº62/2013 ; Res. nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, art. 24). Diante disso, RESERVE-SE em favor de JOSÉ ROGÉRIO HONÓRIO RÔMULO E OUTROS o valor de R\$ 15.216,63, como quitação parcial do débito, devendo esse valor ficar em conta bancária à disposição de tal credora para saque oportuno. Feita a reserva, aguarde-se o requerimento, com indicação do número do CPF, do credor e dados bancários para a liberação do crédito. Quando do efetivo pagamento, faça o cálculo, a retenção e o recolhimento dos tributos, mediante comprovação nos autos e anotações contábeis, comunicando-se à credora e devedor. Aguardem-se outros pagamentos neste precatório. Façam-se as anotações no respectivo auto de cobrança. Dê-se ciência.

Precatório nº2/2003 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS

Credor: Maria Barbosa da Silva e outra

Advogado(s): Mario Vani Bemfica OAB/MG 4620

Extrato de decisão/despacho: Considerando que o município de Bocaina de Minas não fez a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, os seus recursos bancários deverão ser utilizados nos pagamentos cronológicos (cf. CI nº 62; Res. nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, art. 24). Diante disso, RESERVE-SE em favor de MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS o valor de R\$ 32.619,64, como quitação total do débito, devendo esse valor ficar em conta bancária à disposição de tal credora para saque oportuno. Quando do efetivo pagamento, faça o cálculo, a retenção e o recolhimento dos tributos, mediante comprovação nos autos e anotações contábeis, comunicando-se ao (à) credor (a) e devedor. JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Aguarde-se o requerimento específico para a liberação do crédito reservado, momento em que deverá ser apresentado o número do CPF da credora e dados bancários para depósito do crédito. Junte-se cópia desta decisão nos autos de cobrança do município para fins de dedução do valor de sua dívida em aberto. Oficie-se ao juízo de origem sobre o pagamento e sobre a extinção do Precatório. Após, encaminhem-se os autos do precatório à Central de Arquivos para a sua baixa. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº2/2008 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE ARCEBURGO

Credor: Gaussú Agrícola e Pecuária Ltda. e outro

Advogado(s): Fernando do Amaral Perino OAB/MG 146.563;Victor Hugo Nascimento de Souza OAB/SP 247.925;Marcio de Oliveira Santos OAB/MG 19.194 SP, João Luiz Andrade Pontes OAB/MG 49.332

Extrato de decisão/despacho: GAUSSÚ AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, credora neste precatório, requereu (fls.53/57) o levantamento dos créditos reservados às fls.51/52. Alega a requerente que o crédito devido ao Espólio de Nelson Figueiredo Barreto também lhe pertence, conforme documentação de fls. 62/93. Nota, porém, que essa documentação não permite concluir se todo o direito foi cedido à requerente. Assim, MANIFESTE-SE o Espólio de Nelson Figueiredo Barreto sobre a divisão do direito apresentado no cálculo da CEPREC de fls.47, e sobre a pretensão de Gaussú Agrícola e Pecuária Ltda de levantar todo o crédito disponibilizado para pagamento às fls.51/52. Publique-se.

Precatório nº1/2005 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS DE MINAS

Credor: Osvino Taroco Calsavara

Advogado(s): Elvira Morethson Vale OAB/MG 55.976; Felipe Vilela Salgado Almeida OAB/MG 105.243

Extrato de decisão/despacho: Apure-se qual o valor atualizado da dívida deste precatório, com a previsão de eventuais tributos devidos e o abatimento de eventuais pagamentos feitos. Após, conclusos.

Precatório nº6/2006 Alimentar
Devedor: MUNICÍPIO DE ROMARIA
Credor: Gilson Brandão Vieira
Advogado(s): Liria Maria de Oliveira OAB/MG76.507 B
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação e o precatório.Mantenho a reserva do crédito feita á fls.37.

Precatório nº14/2003 Comum
Devedor: MUNICÍPIO DE ROMARIA
Credor: José Marques de Souza e S/M
Advogado(s): Walter Omedes Mendes da Silva OAB/MG 34.429.
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Maria Elza Vieira de Souza.

Precatório nº18/2010 Alimentar
Devedor: MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA
Credor: Lucinda Paulina de Souza
Advogado(s): Donizete Delorenzo Ribeiro do Valle OAB/MG 33.696;
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação e o precatório.Mantenho a reserva do crédito feita á fls.43.

Precatório nº 433/2005 Alimentar
Devedor: DER
Credor: Ricardino Augusto de Novaes Filho e Outros
Advogado(s): Joel Rezende Júnior OAB/MG 50.034; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Agnello Zenóbio Brito de Cerqueria.

Precatório nº 943/2004 Comum
Devedor: DER
Credor: Alaide Luiza de Melo Silva e Alair Luiza de Melo Araújo.
Advogado(s): Marcio Marcondes Santos OAB/MG 24.117; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: Às fls. 412/438, Márcio Marcondes Santos, reapresenta o mesmo pedido formulado às fls. 245/247 e 256/258, com decisão proferida às fls. 302/303, publicada às fls. 303. Contra essa decisão de fls. 302/303, houve recurso com informações prestadas às fls. 305/307. Considerando, assim, que o assunto está sendo apreciado pelo TJ, aguarde-se essa decisão. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº 599/2013 Alimentar
Devedor: DER
Credor: Osmar Fernandes de Araújo
Advogado(s): Pedro Paulo Nogueira de Rezende OAB/MG 21.204; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação e o precatório.

Precatório nº 497/2010 Alimentar
Devedor: DER
Credor: Pedro Paulo Nogueira de Rezende
Advogado(s): Pedro Paulo Nogueira de Rezende OAB/MG 21.204; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação e o precatório.

Precatório nº 507/2010 Alimentar
Devedor: DER
Credor: Bruno Tarcísio Turra e outros
Advogado(s): José Raul Ribeiro da Silva Passoa OAB/MG 4237; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Tais Maria Loures Dolabela Guimarães.

Precatório nº 394/2005 Alimentar
Devedor: DER
Credor: Antônio Antunes Damasceno e outros
Advogado(s): Pedro Paulo Nogueira de Rezende OAB/MG 21.204; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: EDITAL. ROGER GAMA VELOSO requereu, às fls. 1.363, desistência de seu pedido de inscrição para o Edital 02/2013, relativo aos acordos dos precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais.Declaro o pedido de desistência feito por ROGER GAMA VELOSO prejudicado, haja vista que não houve sua inscrição para os acordos do Edital 02/2013 do Estado de Minas Gerais.

Precatório nº 275/2004 Alimentar
Devedor: DER
Credor: José Sylvestre Costa
Advogado(s): Joel Rezende Júnior OAB/MG 50.034; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806
Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Joel Rezende Júnior e Advogados Associados.

Precatório nº 959/2005 Comum
Devedor: DER
Credor: Kotaro Okuyama e outros

Advogado(s): Juarez Lopes da Silva OAB/MG 15.971; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Extrato de decisão/despacho: Trata-se de requerimento para o pagamento prioritário da EC nº 62/2009 de LIBÊNCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA. Observo que não há como acolher o pedido, pois esse se embasa na norma prevista no artigo 97 § 18, do ADCT da Constituição da República e no art. 12 da Res. 115/2010 do CNJ, e o requerente não é beneficiário do crédito deste precatório (conforme consta do ofício requisitório). O benefício do pagamento alimentar ou comum especial alcança apenas os titulares originais do precatório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de pagamento prioritário. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Precatório nº 364/2004 Alimentar

Devedor: DER

Credor: Messias Apolinário dos Santos

Advogado(s): Joel Rezende Júnior OAB/MG 50.034; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Joel Rezende Júnior e Advogados Associados.

Precatório nº 390/2005 Alimentar

Devedor: DER

Credor: Domingos Souto e Outros

Advogado(s): Antelmo Camatta OAB/MG 10.631; Zeno José Camatta OAB/MG 23.347; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Extrato de decisão/despacho: Vejo que o crédito de Valter Cirilo Dias, selecionado para pagamento no edital nº 01/2012, foi cedido a Márcio Aguiar Borlido, conforme documentação de fls. 244/249. Através da petição de fls. 262, o escritório Camatta & Gonçalves Advogados Associados informou que já recebeu os valores devidos a título de honorários contratuais dos credores deste precatório. Em razão disso, o crédito de Valter Cirilo Dias, reservado às fls. 237 deve ser pago integralmente a Márcio Aguiar Borlido, uma vez que aquele cedeu seus direitos neste precatório ao cessionário Márcio Aguiar Borlido, conforme atesta a cessão fls. 245/249. Assim, DETERMINO a liberação da quantia de fl. 237, e a expedição de alvará para pagamento ao credor Márcio Aguiar Borlido, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. JULGO, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINTA A OBRIGAÇÃO REFERENTE AO CRÉDITO DE MÁRCIO AGUIAR BORLIDO, então cessionário de Valter Cirilo Dias. Oficie-se ao juízo da origem sobre esse pagamento. Tudo feito, aguarde-se o pagamento integral deste precatório. Publique-se.

Precatório nº538/2012 Alimentar

Devedor: DER

Credor: João Carlos Sena

Advogado(s): Antelmo Camatta OAB/MG 10.631; Zeno José Camatta OAB/MG 23.347; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Camatta & Gonçalves Advogados Associados.

Precatório nº590/2013 Alimentar

Devedor: DER

Credor: Ernami Luiz da Silva

Advogado(s): Antelmo Camatta OAB/MG 10.631; Zeno José Camatta OAB/MG 23.347; Rosalvo Miranda Moreno Júnior OAB/MG 70.806

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Camatta & Gonçalves Advogados Associados.

Precatório nº01/1998 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS

Credor: Assad Chequer Indústria e Comércio S/A

Advogado(s): Antonio Sergio Almeida de Oliveira OAB/MG 35.858; Viviane Coronho OAB/MG 61.130

Extrato de decisão/despacho: Considerando que existe um saldo pendente de pagamento neste precatório e, ainda, o acordo de fls. 64/65, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 147/151, feito pelo município devedor, e DETERMINO que sejam adotadas as providências de bloqueio do valor apurado às fls. 144, na conta do FPM do Município de Santa Rita de Minas. Após o bloqueio, DETERMINO o pagamento do valor apurado às fls. 144, em favor de Assad Chequer Indústria e Comércio e de Antônio Sérgio Almeida de Oliveira. Com o pagamento, este precatório ficará extinto e deverá ser arquivado, com as comunicações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº16/2011 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE MARIANA

Credor: Dayse Ribeiro Martins

Advogado(s): Marco Antonio Martins OAB/MG 53.878; Jose Celso dos Santos OAB/MG 66.710

Extrato de decisão/despacho: Dayse Ribeiro Martins, peticiona às fls.45/50, requerendo o levantamento de seus respectivos créditos reservados às fls. 44. Assim, DETERMINO a liberação da quantia de fl. 44 e a expedição de alvará para pagamento à credora Dayse Ribeiro Martins, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls.42/43.

Precatório nº34/2010 Alimentar

Devedor: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Credor: Maria Inez Rodrigues Gervásio

Advogado(s): Francisco Roberto Rangel OAB/MG 35.621; Manoel Tiburcio Nogueira OAB/MG 37.691

Extrato de decisão/despacho: INTIME-SE o peticionário de fls. 58 para apresentar o número do PIS/PASEP da credora Maria Inez Rodrigues Gervasio, para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme cálculo de fls. 49. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°29/2010 Alimentar

Devedor: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Credor: Liliamar Vilela Fernandes

Advogado(s): Francisco Roberto Rangel OAB/MG 35.621; Manoel Tiburcio Nogueira OAB/MG 37.691

Extrato de decisão/despacho: INTIME-SE o peticionário de fls. 36 para apresentar o número do PIS/PASEP da credora Liliamar Vilela Fernandes, para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme cálculo de fls. 27. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°20/2013 Alimentar

Devedor: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

Credor: Jaqueline Cristina de Jesus

Advogado(s): João Ramos de Oliveira OAB/MG 40.430; Paulo Henrique Santiago Vale OAB/MG 128.458; Márcia Pereira Costa OAB/MG 89.774

Extrato de decisão/despacho: JAQUELINE CRISTINA DE JESUS, JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA e PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA, credores neste precatório, peticionaram às fls. 64/65 e requereram o levantamento dos créditos reservados às fls. 61/63. A documentação apresentada pelos credores está regular, razão pela qual poderão sacar seus créditos. Assim, DETERMINO a liberação das quantias de fl. 61/63, e a expedição de alvarás para pagamento aos credores Jaqueline Cristina de Jesus, João Ramos de Oliveira e Paulo Tarso Campos Ferreira, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls.57/58.

Precatório n°20/2013 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

Credor: Rubens Serafim da Silva

Advogado(s): Jose Gomes Galvão OAB/MG 41.869; Jaqueline dos Santos Gomes Galvão OAB/MG 133.414; Márcia Pereira Costa OAB/MG 89.774

Extrato de decisão/despacho: Rubens Serafim da Silva e José Gomes Galvão, credores neste precatório, peticionou às fls. 67/69, e requereram o levantamento dos créditos reservados às fls. 65/66. A documentação apresentada pelos credores está regular, razão pela qual poderá sacar seus créditos. Assim, DETERMINO a liberação das quantias reservadas às fls. 65/66, e a expedição de alvarás para pagamento a Rubens Serafim da Silva e José Gomes Galvão, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Os valores devidos aos credores deverão ser depositados na conta bancária indicada às fls. 67, conforme requerimento. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 63/64. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório n°1/2009 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

Credor: IPSEMG

Advogado(s): Alessandro Fernandes Braga OAB/MG 72.065; Otávio Machado F. M. Lages OAB/MG 116.350; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258

Extrato de decisão/despacho: IPSEMG, credor neste precatório, indicou às fls. 26 os seus dados bancários para depósito de seus créditos. Assim, feito o recolhimento dos tributos, caso devidos, mediante comprovação nos autos e comunicações necessárias, faça o pagamento ao IPSEMG. O valor em pagamento deverá ser depositado na conta bancária indicada às fls. 26. Cumpra-se, no mais, os termos da decisão de fls. 23/24. Publique-se.

Precatório n°02/2010 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

Credor: Marta Maria Medeiros Silva e outra

Advogado(s): Lilliane Maia Rodrigues Xavier OAB/MG 91.327; Marcio Xavier Coelho OAB/MG 86.895.

Extrato de decisão/despacho: MARTA MARIA MEDEIROS SILVA E OUTRO, credores neste precatório, peticionaram às fls.56, e requereram o levantamento dos créditos reservados às fls.54/55. A documentação apresentada pelos credores está regular, razão pela qual poderão sacar seus créditos. Assim, DETERMINO a liberação das quantias reservadas às fls. 54/55, e a expedição de alvarás para pagamento à Marta Maria Medeiros Silva e outro, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Os valores devidos aos credores deverão ser depositados nas contas bancárias indicadas às fls. 56, conforme requerimento. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 51/52. Publique-se.

Precatório n°04/2001 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE CANA VERDE

Credor: Ana Luiza Diniz Fernandes e outra

Advogado(s): Ana Luiza Diniz Fernandes OAB/MG 60.409; Danielle Bastos Correa Belchior OAB/MG 61.753.

Extrato de decisão/despacho: Considerando que o município de Cana Verde não fez a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, os seus recursos bancários deverão ser utilizados nos pagamentos cronológicos (cf. CI nº 70/2013; Res. nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, art. 24). Diante disso, RESERVEM-SE em favor de ANA LUÍZA DINIZ FERNANDES o valor de R\$ 2.263,21, e em favor de DANIELLE BASTOS CORREA BELCHIOR o valor de R\$ 2.263,21, como quitação total do débito, devendo esses valores ficarem em conta bancária à disposição de cada uma das credoras para saque oportuno. Quando do efetivo pagamento, faça o cálculo, a retenção e o recolhimento dos tributos, mediante comprovação nos autos e

anotações contábeis, comunicando-se ao (à) credor (a) e devedor. JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO E O PRECATÓRIO. Aguarde-se o requerimento específico para a liberação do crédito reservado, momento em que deverá ser apresentado o número do CPF, os dados bancários para depósito do crédito, e o nº do PIS/PASEP de cada uma das credoras. Junte-se cópia desta decisão nos autos de cobrança do município para fins de dedução do valor de sua dívida em aberto. Oficie-se ao juízo de origem sobre o pagamento e sobre a extinção do Precatário. Após, encaminhem-se os autos do precatório à Central de Arquivos para a sua baixa.

Precatário nº01/2001 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE CANA VERDE

Credor: Seisan Engenharia e Construções Ltda

Advogado(s): Luiz Fernando Fonte OAB/MG 56.059

Extrato de decisão/despacho: Considerando que o município de CANA VERDE não fez a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, os seus recursos bancários deverão ser utilizados nos pagamentos cronológicos (cf. CI nº70/2013 ; Res. nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, art. 24). Diante disso, RESERVE-SE em favor de SEISAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o valor de R\$ 51.980,63, como quitação parcial do débito, devendo esse valor ficar em conta bancária à disposição de tal credora para saque oportuno. Feita a reserva, aguarde-se o requerimento, com indicação dos dados bancários para a liberação do crédito. Quando do efetivo pagamento, faça o cálculo, a retenção e o recolhimento dos tributos, mediante comprovação nos autos e anotações contábeis, comunicando-se à credora e devedor. Aguardem-se outros pagamentos neste precatório. Façam-se as anotações no respectivo auto de cobrança.

Precatário nº52/2012 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE PASSOS

Credor: Transporte Coletivo Passense Ltda.

Advogado(s): Andre Lemos Fandino OAB/MG 71.699; Adalberto Minchillo Neto OAB/MG 110.188

Extrato de decisão/despacho: Em face da promoção e como a documentação apresentada pelos credores está regular, DETERMINO a liberação da quantia reservada às fls. 38 e a expedição de alvarás para pagamento a Transporte Coletivo Passense Ltda e André Lemos Fandino, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Além da liberação do valor reservado às fls. 38, será necessário que se expeça um alvará no valor líquido de R\$ 4.636,32, em favor de André Lemos Fandino, com saque da conta do Município de Passos nº 3.100.127.037.262, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Também deverá haver a expedição de um alvará complementar, com saque da conta do Município de Passos nº 3.100.127.037.262, do valor de R\$ 1.825,10, em favor de Transporte Coletivo Passense Ltda. Os valores devidos aos credores deverão ser depositados na conta bancária indicada às fls. 39, conforme requerimento. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 36/37. Publique-se. Cumpra-se.

Precatário nº50/2011 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE PASSOS

Credor: Construtora Terrayma Ltda.

Advogado(s): Luciano Henrique de Castro OAB/MG 40.744;Flávio Almeida Lima OAB/MG 44.419;Paulo da Gama Torres OAB/MG 55.288;Luiz Roberto Freire Pimentel OAB/MG 50.062;Ana Carolina Silveira Coutinho Alves OAB/MG 88.302;Henrique Fonseca Alves OAB/MG 106.739; Adalberto Minchillo Neto OAB/MG 110.188

Extrato de decisão/despacho: CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA e outro, credores neste precatório, peticionaram às fls. 93/94, e requereram o levantamento dos créditos reservados às fls. 89. Assim, DETERMINO a liberação da quantia reservada às fls. 89, e a expedição de alvará para pagamento à CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA e outro, conforme cálculo de fls. 84/85, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Os valores devidos aos credores deverão ser depositados nas contas bancárias indicada às fls.93/94, conforme requerimento. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 88. Cumpra-se.

Precatário nº35/2010 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE PASSOS

Credor: Medical Assistance Assistência Medica S/C Ltda.

Advogado(s): Brasil do Pinhal Pereira Salomão OAB/SP 21.348;José Luiz Matthes OAB/SP 76.544;Ricardo Marchi OAB/SP 20.596;Ernesto José Guidoni OAB/SP 22.138;Juliane Viana de Britto Lima Bonfim OAB/SP 178.199; Adalberto Minchillo Neto OAB/MG 110.188

Extrato de decisão/despacho: Medical Assistance Assistência Médica S/C Ltda, uma das credoras neste precatório, peticionou às fls. 65 e 69, e juntou procuração atualizada para o levantamento do crédito reservado às fls. 58. A documentação apresentada pela credora está regular, razão pela qual poderá sacar seu crédito. Assim, DETERMINO a liberação da quantia reservada às fls. 58 e a expedição de alvará para pagamento à Medical Assistance Assistência Médica S/C Ltda, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. O valor devido à credora deverá ser depositado na conta bancária indicada às fls. 65, conforme requerimento. Tudo feito, aguardem-se os requerimentos para liberação dos demais créditos reservados nestes autos. Cumpra-se.

Precatário nº 5/2007 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAVERAVA

Credor: Barsa Planeta Internacional Ltda.

Advogado(s): Maria Bento Brandão Bicker OAB/MG 10.1967

Extrato de decisão/despacho: Barsa Planeta Internacional Ltda, credora neste precatório, juntou (fls. 39) os dados bancários para depósito de seu crédito. Assim, feito o recolhimento dos tributos, caso devidos, mediante comprovação nos autos e comunicações necessárias, FAÇA o pagamento à Barsa Planeta Internacional Ltda. O valor em pagamento deverá ser depositado na conta bancária indicada às fls. 39. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 37/38.

Precatório nº 3/2009 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE ITAVERAVA

Credor: João Carlos da Fonseca Chaves

Advogado(s): João Carlos da Fonseca Chaves OAB/MG 58.119

Extrato de decisão/despacho: Em face da promoção supra, DETERMINO a liberação do crédito de João Carlos da Fonseca Chaves e a expedição do respectivo alvará para pagamento, com depósito na conta indicada às fls. 37, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 35/36.

Precatório nº 9/2008 Comum

Devedor: MUNICIPIO DE ITAVERAVA

Credor: Câmara Municipal de Itaverava

Advogado(s): Sebastião José Barbosa OAB/MG 84.159

Extrato de decisão/despacho: Em face da promoção supra, DETERMINO a liberação do crédito da Câmara Municipal de Itaverava e do procurador Sebastião José Barbosa e a expedição dos respectivos alvarás para pagamento, com depósito na conta indicada às fls. 39/40, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. Tudo feito, cumpra-se o que resta da decisão de fls. 37/38

Precatório nº 01 A /2006 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: Manoelina Chagas dos Reis

Advogado(s): Faustino Martins de Souza OAB/MG 49.813; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Manoelina Chagas dos Reis .

Precatório nº 68/2013 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: Manoelina Alves de Souza

Advogado(s): Antonio Carlos Silva OAB/MG 82.103; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Manoelino Alves de Souza, credor neste precatório, peticionou às fls. 50 e requereu o levantamento do crédito reservado às fls. 48. Assim, DETERMINO a liberação da quantia reservada às fls. 48 e a expedição de alvará para pagamento a Manoelino Alves de Souza, mediante o recolhimento dos tributos, se for o caso, com comprovação nos autos e os registros contábeis. O valor devido ao credor deverá ser depositado na conta bancária indicada às fls. 50, conforme requerimento. Tudo feito, como este precatório está extinto pela decisão de fls. 48, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº 4/2007 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: Célio Hamilton Moebus

Advogado(s): Mark Damon Duarte Borges OAB/MG 68.072; Rita Edite Lopes Borges OAB/MG 48.045; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Célio Hamilton Moebus.

Precatório nº 3/2006 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: Carlos Alberto Santana

Advogado(s): Nadir Miranda de Oliveira e Meneses OAB/MG 70.956; Juliano Silva Cangussu OAB/MG 92.993; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Carlos Alberto Santana. Mantenho a reserva feita as fls. 76.

Precatório nº 3/2006 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: Carlos Alberto Santana

Advogado(s): Nadir Miranda de Oliveira e Meneses OAB/MG 70.956; Juliano Silva Cangussu OAB/MG 92.993; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Em face da promoção supra, RETIFICO a ata de fls. 71 e DETERMINO que seja feita a reserva do crédito de Carlos Alberto Santana com a inclusão da contribuição patronal, conforme cálculo de fls. 67. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Precatório nº 43/2003 Comum

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: Suzana Thereza Prates Gonçalves Quadros e outros

Advogado(s): Sizenando Alves Dourado OAB/MG 46.826; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de Maria Helena de Quadro Lopes, Frederico de Quadros Lopes, Sônia Maria Prates Quadros Lopes e Domingos Hamilton de Souza Lopes.

Precatório nº 73/2013 Alimentar

Devedor: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS

Credor: João Gonçalves do Carmo

Advogado(s): José Eudson Malveira Costa OAB/MG 51.459; Cláudio Silva Versiani OAB/MG 77.362

Extrato de decisão/despacho: Julgo extinta a obrigação com relação ao crédito de José Eudson Malveira Costa. Nos termos do art. 158, I, da CR, em sendo o imposto de renda receita do Município, o termo de pagamento torna-se hábil à declaração desse tributo. Expeçam-se os alvarás dos pagamentos feitos. Faça o recolhimento dos tributos retidos, mediante os registros e comprovação nos autos, além dos informes aos interessados (devedor e credor). Oficie-se ao juízo da origem sobre o pagamento realizado e sobre a extinção parcial da obrigação. Aguardem-se providências para o pagamento integral do precatório.

Precatório nº 01/2000 Comum

Devedor: MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA

Credor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado(s): Gean Carlos Ribeiro da Luz OAB/MG 109.391; Fábio Murilo Nazar OAB/MG 76.955; Geraldo Ildebrando de Andrade OAB/MG 64.127; Ronaldo Maurílio Cheib OAB/MG 38.933; Bárbara Maria Brandão Caland Lutosa OAB/MG 142.258

Extrato de decisão/despacho: Manifeste-se o Estado de Minas Gerais sobre as alegações do Município de fls. 117 e documentos de fls. 118/145. Publique-se. Cumpra-se.

Precatório nº 22/2012 Alimentar

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAMONTE

Credor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Advogado(s): Lilian Maciel Costa Belchior OAB/MG 32.209; João Cipriano de Araujo Neto OAB/MG 142.591

Extrato de decisão/despacho: Considerando que existem precatórios anteriores a este na cronologia, nº 07/2011 comum e nº 08/2011 comum, pendentes de pagamento, não há como homologar o acordo de fls. 31/36. Aguarde-se

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Assessora Técnica II

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretora Executiva: Selma Michaelsen Dias

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Gerente: Daniela Ataíde Giovannini

09.12.2013

CONTRATO – EXTRATO

Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda- DIMEP - Ct. 516/2013 de 09.12.2013. Processo: 1986/2013 - Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em catracas eletrônicas da marca DIMEP Micropoint – modelo Gabinete 8226/S. - Vigência: 09.12.2013 a 09.12.2014. - Valor do Ct.: R\$ 26.590,68 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.39.21 – Manutenção, Adaptação, Conservação de Equipamentos e Material Permanente.

Renato Martins Vieira Fonseca - Ct. 517/2013 de 09.12.2013. Processo: 1702/2013 - Objeto: Prestação de serviços técnicos e especializados para compor, como representante da OAB, a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de Minas Gerais. - Vigência: 09.12.2013 a 09.12.2015. - Valor do Ct.: R\$ 19.353,15 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.128.723.2.109.3.3.90.36.14 – Monitores, Fiscais e Examinadores.

TERMOS ADITIVOS – CONTRATOS (EXTRATOS)

Matesa Construções e Reformas Ltda - 6ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 564/2011 de 30.09.2011 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência - Vigência: 09.12.2013 a 26.08.2014 – Valor do termo: sem alteração.

Esquadra Engenharia Ltda. - 3ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 316/2012 de 04.07.2012 – Processo: 2168/2013 - Objeto: Prorrogação de execução e prazo de vigência, acréscimo de objeto e de valor - Vigência: 09.12.2013 a 14.04.2014 – Valor do termo: R\$ 54.497,72 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.2.117.4.4.90.51.03 – Execução de Obras por Contrato de Bens Patrimoniáveis.

Esquadra Engenharia Ltda. - 3ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 182/2012 de 03.05.2012 – Processo: 2100/2013 - Objeto: Prorrogação de execução e prazo de vigência, acréscimo de objeto e de valor - Vigência: 09.12.2013 a 23.04.2014 – Valor do termo: R\$ 101.990,85 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.2.117.4.4.90.51.03 – Execução de Obras por Contrato de Bens Patrimoniáveis.

Bem Engenharia Ltda. – ME. - 1ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 214/2013 de 05.06.2013 – Processo: 2161/2013 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor - Vigência: 09.12.2013 a 08.04.2014 – Valor do termo: R\$ 8.307,44 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.2.117.4.4.90.51.03 – Execução de Obras por Contrato de Bens Patrimoniáveis.

Sandro Silva Braga – 2ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 052/2008 de 10.04.2008 – Processo: 2159/2013 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência - Vigência: 10.12.2013 a 10.10.2014 – Valor do termo: R\$ 21.900,00 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.4.117.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis - Pessoa Física.

Marcos Antônio Soares Teixeira, sua esposa Rosemary Leroy Silva Teixeira e Maria Natália de Paula Alvim – 2ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 225/2009 de 08.10.2009 – Processo: 2158/2013 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência - Vigência: 08.01.2014 a 08.01.2017 – Valor do termo: R\$ 90.000,00 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.4.117.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis- Pessoa Física.

Globalprint Editora Gráfica Ltda. - ME - 2ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 680/2011 de 15.12.2011 – Processo: 2137/2013 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e alteração de cláusula - Vigência: 15.12.2013 a 15.12.2014 – Valor do termo: R\$ 29.287,50 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.39.31 – Locação de Serviços Gráficos.

Café Dom Pedro Ltda. - 1ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 574/2012 de 14.12.2012 – Processo: 2128/2013 - Objeto: Acréscimo de objeto e de valor - Vigência: 09.12.2013 a 14.12.2013 – Valor do termo: R\$ 73.275,00 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.30.08 – Produtos Alimentícios.

Federal Vida e Previdência S/A - 5ªTA de 09.12.2013 ao Ct. 495/2009 de 15.12.2009 – Processo: 2123/2013 - Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e alteração de cláusula - Vigência: 15.12.2013 a 15.12.2014 – Valor do termo: R\$ 14.040,00 - Dotação Orçamentária nº. 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.39.10 – Prêmios de Seguros.

CONVÊNIO – EXTRATO

União por meio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – Seção Judiciária de Minas Gerais - Cv. 212/2013 de 26.11.2013. – Objeto: Cooperação técnica para operacionalização do pagamento de honorários de peritos e advogados dativos, nos casos em que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita, no Âmbito da Jurisdição Federal Delegada por meio do acesso ao Sistema Informatizado de Pagamentos de Honorários AJG. - Vigência: 26.11.2013 a 26.11.2018. Valor: Sem ônus para o Tribunal.

TERMOS DE APOSTILAMENTOS – CONTRATO (EXTRATO)

1º Termo de Apostilamento de 09.12.2013 – Sérgio Moreira Orly - Ct.004/2007 de 22.02.2007 – Processo 2160/2013 - Objeto: Reajuste contratual - Valor do Termo: R\$ 2.363,04 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis – Pessoa Física.

2º Termo de Apostilamento de 09.12.2013 – Ana Maria de Albuquerque - Ct.600/2011 de 04.11.2011 – Processo 2156/2013 - Objeto: Reajuste contratual - Valor do Termo: R\$ 1.401,12 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis – Pessoa Física.

2º Termo de Apostilamento de 09.12.2013 – Renato Saullo Vasconcelos e sua esposa Maisa Zumerle Vasconcelos - Ct.601/2011 de 01.11.2011 – Processo 2155/2013 - Objeto: Reajuste contratual - Valor do Termo: R\$ 399,72 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis – Pessoa Física.

1º Termo de Apostilamento de 09.12.2013 – Benetti Agropecuária Ltda. - Ct.245/2012 de 02.10.2012 – Processo 2154/2013 - Objeto: Reajuste contratual - Valor do Termo: R\$ 5.275,20 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.224.3.3.90.39.20 – Locação de Bens Imóveis – Pessoa Jurídica.

5º Termo de Apostilamento de 09.12.2013 – Maria Cristina Sampaio Xavier e Lara Cristina Xavier de Magalhaes Pinto - Ct.159/2007 de 20.05.2007 – Processo 2115/2013 - Objeto: Reajuste contratual - Valor do Termo: R\$ 12.137,28 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.117.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis – Pessoa Física.

4º Termo de Apostilamento de 09.12.2013 – Maria Cristina Sampaio Xavier e Lara Cristina Xavier de Magalhaes Pinto - Ct.319/2007 de 15.10.2007 – Processo 2114/2013 - Objeto: Reajuste contratual - Valor do Termo: R\$ 4.284,48 - Dotação Orçamentária nº 1031.02.061.723.4.117.3.3.90.36.11 – Locação de Bens Imóveis – Pessoa Física.

GERÊNCIA DE COMPRA DE BENS E SERVIÇOS

Gerente: Henrique Esteves Campolina Silva
09.12.2013

1º TERMO ADITIVO

Ata de Registro de Preços nº 028/2012
Processo nº 1735/2012
Licitação nº 114/2012– Pregão Eletrônico
Validade: 12/12/2013

Lotes 1 e 2: KLX COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA-EPP.

Fica acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) o quantitativo inicialmente previsto no Anexo I, da Ata de Registro de Preços nº 28/2012 firmada em 12.12.2012, conforme § 1º, art. 65 da Lei 8.666/93.

DIRETORIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Diretor Executivo: Hilton Secundino Alves

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Gerente: Paulo Roberto da Silva Coutinho

DIÁRIAS DE VIAGEM

Nome: Alexandre Avelar Alves, Cargo: Técnico Judiciário B, Destino: Jaú - SP, Atividade Desenvolvida: Realizar perícia médica domiciliar de servidora acamada, Data saída: 05/11/2013, Data retorno: 05/11/2013, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Breno Rego Pinto Rodrigues da Costa, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados Vitaliciandos, Data saída: 21/11/2013, Data retorno: 24/11/2013, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Cláudio Henrique Cardoso Brasileiro, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Uberlândia - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para Sessão da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais em Uberlândia/MG., Data saída: 21/10/2013, Data retorno: 21/10/2013, Qt. Diárias: "0,5".

Nome: Dimas Ramon Esper, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados Vitaliciandos, Data saída: 21/11/2013, Data retorno: 23/11/2013, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Geraldo Andersen de Quadros Fernandes, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Buenópolis - MG, Atividade Desenvolvida: Responder pela comarca conforme designação da Presidência, Data saída: 27/11/2013, Data retorno: 28/11/2013, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Gilson Soares Lemes, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Monte Alegre de Minas - MG, Atividade Desenvolvida: Em atendimento à PORTARIA nº. 2.950/CGJ/2013., Data saída: 02/12/2013, Data retorno: 05/12/2013, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Haroldo Pimenta, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para o Encontro de Trabalho para exame de temas pertinentes aos Juizados Especiais e de questões de interesse das Turmas Recursais., Data saída: 28/11/2013, Data retorno: 30/11/2013, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Josselma Lopes da Silva Lages, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Encontro de Trabalho dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Presidente de Turmas Recursais., Data saída: 28/11/2013, Data retorno: 29/11/2013, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Napoleão da Silva Chaves, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Encontro de Trabalho dos Juizes dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Presidente de Turmas Recursais, Data saída: 28/11/2013, Data retorno: 01/12/2013, Qt. Diárias: "2,5".

Nome: Nélzio Antônio Papa Júnior, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Atender Convocação para participar do Encontro de Trabalho para Exames de Temas pertinentes aos Juizados Especiais e questões de interesse das Turmas Recursais., Data saída: 28/11/2013, Data retorno: 29/11/2013, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Paulo Sérgio Vidal, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados Vitaliciandos, Data saída: 21/11/2013, Data retorno: 24/11/2013, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Raquel Guimarães Heinisch, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Carangola - MG, Atividade Desenvolvida: Vistoria de terreno para instalação de novo fórum., Data saída: 25/11/2013, Data retorno: 26/11/2013, Qt. Diárias: "1,5".

Nome: Roberto Bertoldo Garcia, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados Vitaliciandos, Data saída: 21/11/2013, Data retorno: 24/11/2013, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Thomas Ferreira Espeschit Arantes, Cargo: Juiz de Direito Substituto, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Convocação para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados Vitaliciandos, Data saída: 21/11/2013, Data retorno: 24/11/2013, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Vilcinéia Mendes Dias, Cargo: Técnico Judiciário C, Destino: Brasília - DF, Atividade Desenvolvida: Participação no curso Depoimento Especial e a Escuta de Crianças no Sistema de Justiça - Capacitação de Entrevistadores., Data saída: 25/11/2013, Data retorno: 30/11/2013, Qt. Diárias: "5,5".

Nome: Vinícius Melo Mendonça, Cargo: Juiz de Segunda Entrância, Destino: Belo Horizonte - MG, Atividade Desenvolvida: Participar, por autorização do Des. Fernandes Filho, do Encontro de Trabalho para exame de temas pertinentes aos Juizados Especiais e questões de interesse das Turmas Recursais., Data saída: 27/11/2013, Data retorno: 30/11/2013, Qt. Diárias: "3,5".

Nome: Wagner Sana Duarte Morais, Cargo: Juiz de entrância especial, Destino: Divinópolis - MG, Atividade Desenvolvida: Em atendimento à PORTARIA nº. 2.938/CGJ/2013., Data saída: 26/11/2013, Data retorno: 27/11/2013, Qt. Diárias: "1,5".

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Diretora Executiva: Neuza das Mercês Rezende
09/12/2013

GERÊNCIA DE PROVIMENTO E DE CONCESSÕES AOS SERVIDORES

Gerente: Maria das Mercês Simões da Rocha Pinto

PELA 1ª INSTÂNCIA**CONCEDENDO LICENÇA À GESTANTE**

Nos termos do art. 54 da Portaria-Conjunta nº. 076/2006 e do art.3º da Resolução nº. 605/2009:
-Juciléia Alves Barbosa, PJPI-29795-2, Sete Lagoas, no período de 02.12.2013 a 06.12.2013.

APROVANDO PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 393/2002:

A partir da data da publicação, durante o período necessário ao cumprimento dos procedimentos relacionados ao provimento definitivo do cargo, ou antes, por dispensa pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça:
-Anne Marielle Castro de Carvalho, PJPI-27719-4, Pirapora, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28.

Em prorrogação, durante o período necessário ao cumprimento dos procedimentos relacionados ao provimento definitivo do cargo, ou antes, por dispensa pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça:
-Joice Protásio Boitar, PJPI-27935-6, Uberaba, Oficial Judiciário D, especialidade Comissário da Infância e Juventude, PJ-28, a partir de 04.12.2013, ficando ratificada a publicação do dia 09.12.2013.

Substituição - a partir da data da publicação, durante afastamento do titular:

-Alessandra de Almeida Bastos, São João do Paraíso, Oficial de Apoio Judicial D, JPI-SG, PJ-28, até 31.12.2013.

Substituição - durante afastamento do titular:

- Adauto José Sousa E Silva, PJPI-20485-9, Prata, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, nos dias 07.11.2013, 08.11.2013 e 11.11.2013;
- Adriana Souza da Silva, PJPI-21063-3, Ubá, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, no dia 08.11.2013;
- Adriana Sueli Mendes, PJPI-15527-5, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, no dia 22.10.2013 e 21 dias, a partir de 07.01.2014;
- Alessandra Cristina Roux Monteiro, PJPI-22353-7, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 12 dias, a partir de 27.01.2014;
- Alessandra de Almeida Bastos, São João do Paraíso, Oficial de Apoio Judicial D, JPI-SG, PJ-28, e a partir de 07.01.2014 até 21.01.2014;
- Alexandre Napoli, PJPI-12279-6, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, no dia 20.01.2014;
- Aline Teixeira da Costa Mattos, PJPI-22791-8, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 14 dias, a partir de 07.01.2014;
- Ana Carolina Saez, PJPI-29787-9, Conselheiro Lafaiete, Oficial Judiciário D, da especialidade Oficial de Justiça Avaliador, PJ-28, em prorrogação, a partir de 22.11.2013 até 21.12.2013;
- Ana Lúcia Dias Gerheim, PJPI-3394-4, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 21 dias, a partir de 07.01.2014;
- Ana Paula Moreira de Queiroz Almeida, PJPI-9482-1, Araguari, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 10 dias, a partir de 21.11.2013;
- Anderson Venâncio, PJPI-10504-9, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 21 dias, a partir de 21.01.2014;
- Anderson Venâncio, PJPI-10504-9, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 05 dias, a partir de 04.11.2013;
- Andréia Maria Carvalho Silva, PJPI-22625-8, Cachoeira de Minas, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 02 dias, a partir de 09.07.2013, 02 dias, a partir de 29.07.2013, 02 dias, a partir de 11.07.2013 e 12 dias, a partir de 15.07.2013;
- Cinthia Pereira Caixeira, PJPI-29305-0, Patrocínio, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação, até 13.05.2014;
- Cristina Carvalho da Silva Araújo, PJPI-13617-6, Governador Valadares, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 03 dias, a partir de 22.10.2013;
- Cristina Moreno Conserva, PJPI-15052-4, Governador Valadares, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação a partir de 25.11.2013 até 19.12.2013;
- Daniel Antônio Marques da Silva, PJPI-9149-6, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 14 dias, a partir de 07.01.2014;
- Daniel Brum Pereira da Trindade, PJPI-14714-0, Sete Lagoas, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, nos dias 20.09.2013 e 23.09.2013;
- Daniel Diógenes da Silva Araújo, PJPI-22959-1, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 33 dias, a partir de 27.01.2014;
- Daniela de Andrade Ferreira E Silva, PJPI-18036-4, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, no dia 22.11.2013;
- Daniela Mendes Barreto Costa, PJPI-27674-1, Santos Dumont, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 14 dias, a partir de 07.01.2014;
- Davi Siman Viegas, PJPI-29704-4, Santa Bárbara, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, JPI-SG, PJ-28, em prorrogação a partir de 05.12.2013 até 19.12.2013;

-Edaelton Antônio de Oliveira Barral Júnior, PJPI-28581-7, Montes Claros, Oficial Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador D, PJ-28, em prorrogação, a partir de 04.12.2013 até 03.03.2014;

-Eudes Geraldo Pereira, PJPI-22964-1, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 12 dias, a partir de 27.01.2014;

-Fábio Lívio Ramos, PJPI-29794-5, Ibirité, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação, de 05.12.2013 até 19.12.2013;

-Flávia Cristina Gouvêa Lopes Veiga, PJPI-3943-8, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 14 dias, a partir de 15.01.2014;

-Flávia Patrícia Pereira de Melo, PJPI-29310-0, Patrocínio, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação, até 28.04.2013;

-Flávio Rolim Ramos, PJPI-20272-1, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, no dia 01.11.2013;

-Flávio Rolim Ramos, PJPI-20272-1, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 21 dias, a partir de 07.01.2014;

-Gicele Maria Gomes de Souza, PJPI-24603-3, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 11 dias, a partir de 07.01.2014;

-Jakeline Ferreira Machado, PJPI-22798-3, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 35 dias, a partir de 07.01.2014;

-Jakeline Ferreira Machado, PJPI-22798-3, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 15 dias, a partir de 05.12.2013;

-Jamilce Polliana Aguiar Silva, PJPI-18508-2, Brumadinho, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, no dia 21.11.2013;

-Janice Lemos Pinheiro Carvalho, PJPI-8934-2, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 19 dias, a partir de 13.01.2014;

-João Klínger Arantes Alves, PJPI-22942-7, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 05 dias, a partir de 21.10.2013;

-João Klínger Arantes Alves, PJPI-22942-7, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, no dia 25.11.2013;

-Jussara Teixeira Moreira, PJPI-26941-5, Nova Serrana, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação, até 19.12.2013;

-Katariny Matos Esteves, PJPI-27473-8, Araçuaí, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, no dia 20.11.2013;

-Laura Natália Prates Pontes Dias, PJPI-24419-4, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 14 dias, a partir de 07.01.2014;

-Luciana Silva Martins, PJPI-27303-7, Uberlândia, Oficial Judiciário D, especialidade Comissário da Infância e Juventude, PJ-28, em prorrogação a partir de 04.12.2013 até 08.02.2014;

-Lucinéa de Oliveira, PJPI-8951-6, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 05 dias, a partir de 21.10.2013;

-Marcondes de Araújo Silva, Paracatu, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, nos períodos de 21.10.2013 a 01.11.2013 e 04.11.2013 a 24.11.2013, ficando retificada a publicação do dia 30.10.2013;

-Margareth Maria Dias Rossi de Siqueira, PJPI-10100-6, Juiz de Fora, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 35 dias, a partir de 07.01.2014;

-Maria do Socorro Machado Nunes, PJPI-22996-3, Serro, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, no dia 16.09.2013;

-Mariângela Gonçalves Resende, PJPI-24724-7, Brasília de Minas, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 22 dias, a partir de 07.01.2014;

-Minervino Turíbio Ferreira Coelho, PJPI-21340-5, Araçuaí, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 02 dias, a partir de 21.11.2013;

-Natália Pacheco Alves de Magalhães Pascoal, PJPI-12770-4, Raul Soares, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância C, PJ-52, 02 dias, a partir de 02.12.2013;

-Neiva Martins, PJPI-26004-2, Poço Fundo, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 03 dias, a partir de 18.11.2013;

-Ocelf Siqueira Eveling, PJPI-3252-4, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 21 dias, a partir de 07.01.2014;

-Paulo César Marchini, PJPI-22804-9, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 35 dias, a partir de 07.01.2014;

-Paulo César Siqueira Guimarães, PJPI-22665-4, Itamonte, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, no dia 21.11.2013;

-Polliana Monte de Souza Borges, PJPI-24022-6, Uberlândia, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 35 dias, a partir de 07.01.2014;

-Rachel da Silva Ramos, PJPI-21090-6, Ubá, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, no dia 06.11.2013;

-Rinara Venâncio da Silva, PJPI-29113-8, Governador Valadares, Técnico Judiciário C, da especialidade Assistente Social Judicial, PJ-42, no período de 11.11.2013 até 20.12.2013, considerando a aprovação da portaria de designação publicada no DJe de 09.11.2013;

-Sarah Martins de Mello, PJPI-22736-3, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 19 dias, a partir de 13.01.2014;

-Sebastião Carlos Marques, PJPI-3600-4, Bicas, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 12 dias, a partir de 02.12.2013;

-Selene Souza de Carvalho, PJPI-12701-9, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 35 dias, a partir de 07.01.2014;

-Selene Souza de Carvalho, PJPI-12701-9, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 05 dias, a partir de 01.11.2013;

-Sílvia Rocha Jorge Rodrigues, PJPI-15949-1, Santos Dumont, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, 35 dias, a partir de 07.01.2014;

-Simone Leite da Silva, PJPI-15115-9, Varginha, Oficial de Apoio Judicial D, PJ-28, em prorrogação até 19.12.2013;

-Suéley Susi Costa, PJPI-15224-9, Pouso Alegre, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-64, 14 dias, a partir de 07.01.2014;

-Suely Teixeira de Carvalho, PJPI-22965-8, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 10 dias, a partir de 20.11.2013;

-Talita Caroline da Fonseca Coelho Rodrigues, PJPI-26830-0, Campanha, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 05 dias, a partir de 25.11.2013;

-Thaís da Silva Rodrigues Pimenta, PJPI-19375-5, Capelinha, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-58, 12 dias, a partir de 02.12.2013;

-Vander Coelho Balbino de Oliveira, PJPI-15829-5, Juiz de Fora, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 35 dias, a partir de 24.01.2014;

-Viviane Vanessa de Oliveira, PJPI-22234-9, Contagem, Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial C, PJ-64, 07 dias, a partir de 29.10.2013, ficando retificada a publicação de 19.11.2013;

-Warley Humberto de Jesus Carvalho, PJPI-23332-0, Pirapora, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância C, PJ-58, no dia 03.12.2013;

-Wesley Mendes Alves, PJPI-10676-5, Porteirinha, Oficial de Apoio Judicial B, PJ-52, 03 dias, a partir de 18.11.2013.

DEFERINDO FÉRIAS-PRÊMIO

Nos termos da Emenda Constitucional nº 57/2003:

- Aline Tavares de Sousa, PJPI-15878-2, Divinópolis, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Ana Carolina Ribeiro da Silva, PJPI-20557-5, Contagem, 90 dias, a partir de 17.12.2013;
- Ana Letícia Ferreira Lott Borges, PJPI-26-5, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Ana Paula Guimarães Soares Cardeal, PJPI-23938-4, Itamoji, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Andréa de Cássia da Silva Pinheiro, PJPI-23358-3, Caeté, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Antônio Torres Neto, PJPI-10686-4, Timóteo, 20 dias, a partir de 19.12.2013;
- Carla Patrícia Estanislau Pereira, PJPI-12022-0, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Carlos Alberto de Oliveira II, PJPI-9252-8, Uberaba, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Carlos Alberto Xavier, PJPI-8139-8, Elói Mendes, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Célio de Azevedo Meira, PJPI-20720-9, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Cláudia Maria Cardoso Borges Silva, PJPI-9944-0, Araxá, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Corina Mourão de Pinho Theodoro, PJPI-9631-3, Governador Valadares, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Dalva Alves de Araujo Ricardo, PJPI-12968-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Darci Campos Borges da Cruz, PJPI-11753-1, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Denise Welter, PJPI-171-9, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Dilcileia Barbosa de Castro, PJPI-4448-7, Juiz de Fora, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Eder Luiz Pontara, PJPI-8986-2, Carmo do Rio Claro, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Eduardo Costa Reis Vassali, PJPI-20379-4, Leopoldina, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Eliana Alves Durso, PJPI-23982-2, Senador Firmino, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Elvy Maria de Oliveira Rocha, PJPI-2842-3, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Helen Cristina Junqueira Vieira, PJPI-11972-7, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Ilaene Aparecida Rodrigues Sbampato, PJPI-3877-8, Perdões, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Jaime Jerônimo Carvalho dos Santos, PJPI-23470-8, Leopoldina, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Jane de Aragão Leal, PJPI-22211-7, São Lourenço, 16 dias, a partir de 13.04.2011;
- Jane de Oliveira, PJPI-10384-6, Santos Dumont, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Joeliza Pereira Couto, PJPI-3011-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Joseane Carvalho Porto Cley Moreira, PJPI-15988-9, Teófilo Otôni, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Katia Regina Marques de Lima Souza, PJPI-3052-8, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Leila Maria de Assis, PJPI-11960-2, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Letícia Daniela de Oliveira Faria, PJPI-23240-5, Santa Rita do Sapucaí, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Liliane Santo Rodrigues, PJPI-15809-7, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Luciana Júnia Mesquita Ribeiro Magalhães, PJPI-19662-6, 15 dias, a partir de 03.12.2013;
- Lucienne Villaméa Cotta, PJPI-19915-8, João Monlevade, 40 dias, a partir de 19.12.2013;
- Luiz Carlos Moraes de Brito, PJPI-6236-4, Contagem, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Madesilva Borba Fonseca, PJPI-11983-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Marcela Brandão Incerti Senra, PJPI-16083-8, Além Paraíba, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Márcia Maria Magalhães Medeiros, PJPI-12490-9, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Marcos César Ferreira Carmello, PJPI-15601-8, Alfenas, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Maria de Jesus Rodrigues, PJPI-7183-7, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Maria do Carmo Sousa Saraiva, PJPI-7688-5, Barbacena, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Maria Lucylene Santiago, PJPI-21971-7, São João del – Rei, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Maria Márcia Ferrarez Bouzada, PJPI-24551-4, Teófilo Otôni, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Marília Saldanha Portella Nunes, PJPI-6222-4, Contagem, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Míriam Imaculada Leão Moreira Gabino, PJPI-5628-3, Itaúna, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Mônica Gonçalves Fonseca Pinheiro, PJPI-15814-7, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Patrícia Heliadna dos Santos, PJPI-4232-5, Contagem, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Paula Batista Magalhães, PJPI-20225-9, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Paula Kfuri Bicalho Salomão, PJPI-13801-6, Contagem, 30 dias, a partir de 19.12.2013;
- Renata Dias de Souza Ricaldoni, PJPI-20628-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Rita de Cássia Fialho Ferreira, PJPI-2870-4, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Roberta Gonçalves Motta Reis, PJPI-18376-4, Juiz de Fora, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Roseli Pacelli Freire, PJPI-4778-7, Perdões, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Rosemary Heloísa de Freitas Batista, PJPI-20634-2, Uberaba, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Sabrina Melissa de Carvalho e Silva, PJPI-22240-6, Contagem, 15 dias, a partir de 06.12.2013;
- Sueli das Graças Barbosa Bruno, PJPI-22352-9, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Vilma Martins da Silva Rodrigues, PJPI-10401-8, Santos Dumont, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
- Virgínia Nunes Coelho Paes, PJPI-21654-9, Belo Horizonte, 15 dias, a partir de 05.12.2013.

EXPEDINDO TÍTULO DECLARATÓRIO

ADICIONAL POR QUINQUÊNIO

Nos termos do art. 112 do A.D.C.T. da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 57/2003:

- Carlos Henrique Camilo Diniz, PJPI-12557-5, Belo Horizonte, 3º adicional, a partir de 21.11.2013.

PELA 2ª INSTÂNCIA

Designando para o exercício, em substituição de cargo comissionado, nos termos da Portaria Conjunta nº 055/2004:

- Ana Carolina Queiroz Carvalhais, TJ-8562-1, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A135, PJ-29, no Gabinete da 5ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Adilson Lamounier, no período de 03.10.2013 a 09.11.2013, durante o impedimento da titular Stefânia Oliveira Dias, TJ-6918-7;
- Ana Cristina Silva Fonseca, TJ-5110-2, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A174, PJ-29, no Gabinete da 5ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Saulo Versiani Penna, no período de 08.08.2013 a 08.11.2013, durante o impedimento da titular Naiara Moraes Castro, TJ-7709-9, ficando retificada a publicação do dia 12.09.2013;
- Carolina Cunha dos Santos, TJ-8570-4, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A223, PJ-29, no Gabinete da 18ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Arnaldo Maciel, no período de 31.10.2013 a 26.11.2013, durante o impedimento da titular Roberta Gonçalves Carneiro, TJ-7741-2;
- Christiane Elisa de Brito Reyder, TJ-5661-4, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, PJ-29, no Gabinete da 11ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Marcos Lincoln, no período de 11.07.2013 a 01.12.2013, durante o impedimento da titular Laura Costa Gallo Tavares, TJ-7198-5, ficando retificada a publicação do dia 17.09.2013;
- Cláudia Ari Ribeiro Alves Biajo, TJ-8552-2, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A142, PJ-29, no Gabinete da 14ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Valdez Leite Machado, no período de 30.09.2013 a 26.11.2013, durante o impedimento da titular Flávia Francsali Braga, TJ-5942-8, ficando retificada a publicação do dia 13.11.2013;
- Fernando Augusto Alves de Sousa, TJ-5298-5, Assessor Judiciário, TJ-DAS-03, AS-A220, PJ-77, no Gabinete da 2ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação da Desembargadora Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa, no período de 29.11.2013 a 27.05.2014, durante o impedimento da titular Gertrudes Maria dos Santos Azeredo Diniz, TJ-5298-5;
- Isabela Moreira Almeida, TJ-8525-8, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A135, PJ-29, no Gabinete da 5ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Adilson Lamounier, no período de 03.09.2013 a 02.10.2013, durante o impedimento da titular Stefânia Oliveira Dias, TJ-6918-7;
- Isabela Moreira Almeida, TJ-8525-8, TJ-CAI-08, JU-A135, PJ-29, no Gabinete da 5ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Adilson Lamounier, no período de 10.11.2013 a 26.11.2013, durante o impedimento da titular Stefânia Oliveira Dias, TJ-6918-7;
- Isabella Sant'Ana Cardoso, TJ-5614-3, Assessor Judiciário, TJ-DAS-03, AS-A315, PJ-77, no Gabinete da 2ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caíres, no período de 11.11.2013 a 09.12.2013, durante o impedimento do titular Zoroastro Soares Neto, TJ-1879-6;
- Isabella Vieira de Melo, TJ-7855-0, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A215, PJ-29, no Gabinete da 3ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, no período de 05.09.2013 a 01.12.2013, durante o impedimento da titular Rosimar Correia da Silva, TJ-6881-7, ficando retificada a publicação do dia 17.09.2013;
- Mayara Valadares Lanza França, TJ-7895-6, Assistente Judiciário, TJ-DAS-03, AS-A363, PJ-77, no Gabinete da 5ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Júlio César Lorens, no período de 20.11.2013 a 28.02.2014, durante o impedimento da titular Renata Reis Brandão Nunes, TJ-5513-7;
- Mayara Valadares Lanza França, TJ-7895-6, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A242, PJ-29, no Gabinete da 5ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Júlio César Lorens, no período de 02.09.2013 a 19.11.2013, durante o impedimento da titular Flávia de Furquim Werneck Moreira, TJ-7568-9, ficando retificada a publicação do dia 17.09.2013;
- Naiara Moraes Castro, TJ-7709-9, Assessor Judiciário, TJ-DAS-03, AS-A260, PJ-77, no Gabinete da 5ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Saulo Versiani Penna, no período de 08.08.2013 a 08.11.2013, durante o impedimento da titular Marielice Rosa de Oliveira Moraes, TJ-7708-1, ficando retificada a publicação do dia 12.09.2013;
- Raissa Lage Avelar, TJ-8582-9, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A122, PJ-29, no Gabinete 12ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Alvimar de Ávila, no período de 29.10.2013 a 02.12.2013, durante o impedimento do titular Douglas Fidelis da Costa Lopes, TJ-5429-6;
- Rodrigo Boechat de Sousa, TJ-8431-9, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A149, PJ-29, no Gabinete da 2ª Câmara Criminal, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Renato Martins Jacob, no período de 05.06.2013 a 26.11.2013, durante o impedimento da titular Juliana Junqueira Bernardes Ferreira, TJ-7144-9, ficando retificada a publicação do dia 30.08.2013;
- Vivianne Medina Duarte de Vasconcelos Campolina, TJ-8606-6, Assistente Judiciário, TJ-CAI-08, JU-A56, PJ-29, no Gabinete da 7ª Câmara Cível, da Secretaria do Tribunal de Justiça, por indicação do Desembargador Washington Ferreira, no período de 18.11.2013 a 28.02.2014, durante o impedimento da titular Ana Márcia Maciel Vilela, TJ-7759-4.

DEFERINDO AVERBAÇÃO

-Stênio Pereira Matos, TJ-4319-0, 381 dias certificados pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de aposentadoria, adicionais, férias – prêmio e como tempo de serviço público.

DEFERINDO FÉRIAS-PRÊMIO

Nos termos da Emenda Constitucional nº 57/2003:

-Ana Maria da Fonseca Morais Saravia, TJ-6242-2, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
-Patrícia Maria de Oliveira Darwich Camilo, TJ-7645-5, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
-Pedro Jorge Fonseca, TJ-2248-3, 15 dias, a partir de 05.12.2013;
-Suzana Maria de Abreu Ruela Fuly, TJ-6184-6, 15 dias, a partir de 02.12.2013.

GERÊNCIA DE SAÚDE NO TRABALHO
Gerente: Jeane Possato Amaral Machado
09/12/2013

Primeira Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

CAPITAL

Adriana Maria Vaz Marques Guimarães, PJPI 201087, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013; Adriano Pereira, PJPI 26567, de Belo Horizonte, 22 (vinte e dois) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2013; Anastasia Malvina Monteiro Pereira, PJPI 275784, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013; Avane Lages Neves, PJPI 71332, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 03 de dezembro de 2013; Cícera Paloma Santos Silva, PJPI 134007, de Belo Horizonte, 02 (dois) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2013; João Nélio Câmara Coelho, PJPI 165951, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013; Jose Osvaldo Gabrich, PJPI 71647, de Belo Horizonte, 02 (dois) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2013; Karla Nataly de Souza, PJPI 207845, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 06 de dezembro de 2013; Márcia Aparecida Pereira da Silva, PJPI 244277, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2013; Margarete Fonseca de Oliveira, PJPI 121368, de Belo Horizonte, 15 (quinze) dia(s), a partir de 20 de novembro de 2013; Marilene Saldanha Duque, PJPI 77198, de Belo Horizonte, 02 (dois) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2013; Marina Lúcia Araújo Alló Martelleto, PJPI 208173, de Belo Horizonte, 01 (um) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2013; Soraya Campos de Oliveira, PJPI 153692, de Belo Horizonte, 02 (dois) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2013, em prorrogação; Tulio Marcos Gonçalves Travaglia, PJPI 115147, de Belo Horizonte, 03 (três) dia(s), a partir de 27 de novembro de 2013, em prorrogação;

INTERIOR

Adenilce Helena de Faria, PJPI 204602, de Barbacena, 02 (dois) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2013; Ana Cristina Fortuna Delveaux Magalhães, PJPI 275032, de Alto Rio Doce, 01 (um) dia(s), a partir de 28 de novembro de 2013, em prorrogação; Carla Reinaldo de Faria, PJPI 213546, de Conselheiro Lafaiete, 15 (quinze) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013; Cristina Sales, PJPI 72520, de Nova Lima, 16 (dezesseis) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2013, em prorrogação; Fátima Silvia Salgarello da Silva Santos, PJPI 224519, de Barbacena, 20 (vinte) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2013, em prorrogação; Flávia Felício, PJPI 109785, de Uberlândia, 02 (dois) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2013, em prorrogação; Izabel Rodrigues, PJPI 51425, de Belo Vale, 01 (um) dia(s), a partir de 09 de agosto de 2013; Izabel Rodrigues, PJPI 51425, de Belo Vale, 01 (um) dia(s), a partir de 24 de junho de 2013; Jucileia Alves Barbosa, PJPI 297952, de Sete Lagoas, 01 (um) dia(s), a partir de 27 de novembro de 2013, em prorrogação; Larissa Alexandra de Sá Teixeira, PJPI 221820, de Contagem, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013; Laura Natália Prates Pontes Dias, PJPI 244194, de Juiz de Fora, 14 (quatorze) dia(s), a partir de 30 de novembro de 2013, em prorrogação; Márcia Maria Prado, PJPI 209361, de Sete Lagoas, 01 (um) dia(s), a partir de 22 de novembro de 2013; Maria José de Sousa Versiani, PJPI 37598, de Montes Claros, 31 (trinta e um) dia(s), a partir de 07 de dezembro de 2013, em prorrogação; Maria Terezinha Cacilda e Silva, PJPI 53215, de Rio Novo, 30 (trinta) dia(s), a partir de 04 de novembro de 2013; Marlene Florinda da Silva, PJPI 49775, de Mercês, 01 (um) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013; Mayara Márcia Anastácio de Paula, PJPI 290072, de Barbacena, 02 (dois) dia(s), a partir de 05 de dezembro de 2013; Michelle Maria Costa, PJPI 249730, de Conselheiro Lafaiete, 01 (um) dia(s), a partir de 03 de dezembro de 2013, em prorrogação; Michelli de Campos Britto, PJPI 76521, de Contagem, 05 (cinco) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2013; Mônica Maria de Miranda Abreu, PJPI 219360, de Sete Lagoas, 05 (cinco) dia(s), a partir de 21 de novembro de 2013, em prorrogação; Rosaly de Fátima Freitas, PJPI 40477, de Alto Rio Doce, 01 (um) dia(s), a partir de 29 de novembro de 2013, em prorrogação; Vilma Alves de Melo Chagas, PJPI 70425, de Barbacena, 15 (quinze) dia(s), a partir de 06 de dezembro de 2013; Vivianne Lemos Sodrê de Avila, PJPI 224501, de Barbacena, 05 (cinco) dia(s), a partir de 27 de novembro de 2013, em prorrogação;

Segunda Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidores:

Andrea de Oliveira Andrade, TJ 68080, 02 (dois) dia(s), a partir de 02 de dezembro de 2013, em prorrogação; Claudiciano dos Santos Pereira, TJ 76661, 01 (um) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2013; Cleonice Amorim de Paula, TJ 39958, 07 (sete) dia(s), a partir de 07 de dezembro de 2013, em prorrogação; Ismailio Cavalcanti Nascimento, TJ 42598, 02 (dois) dia(s), a partir de 26 de novembro de 2013; Jackson Magalhães Rafael, TJ 17707, 03 (três) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2012; Janine Cathoud Drumond, TJ 62513, 10 (dez) dia(s), a partir de 10 de dezembro de 2013, em prorrogação; Karina de Oliveira Ramos, TJ 59089, 01 (um) dia(s), a partir de 06 de dezembro de 2013; Karina Fernanda Tolentino Menezes, TJ 60905, 01 (um) dia(s), a partir de 09 de dezembro de 2013, em prorrogação; Livia Araujo Meneses Guimarães, TJ 83964, 01 (um) dia(s), a partir de 06 de dezembro de 2013; Sonia Maria Sampaio Leal Netto, TJ 2634, 01 (um) dia(s), a partir de 04 de dezembro de 2013, em prorrogação;

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA**ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES****DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL**

Diretor Executivo: André Borges Ribeiro

GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS

Gerente em substituição: Lúcia Maria de Oliveira Mudrik

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA**ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE REVOGA RESOLUÇÕES 086/2008 E 087/2008, CONVALIDA OS ATOS PRATICADOS NA SUA VIGÊNCIA E REVIGORA OS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA REVOGADOS PELA RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA

- Não há como obstar a revivescência da Lei Orgânica Municipal com a redação anterior a que lhe foi dada pelas Resoluções 086/2008 e 087/2009, cuja desconformidade constitucional, por vício de forma, foi reconhecida pela própria Câmara Municipal, que espontaneamente lhes revogou expressamente, restaurando, assim, a saúde constitucional, com a reentrada em vigor da lei orgânica do Município de Lagoa Formosa, em função da revogação da norma que lhe havia revogado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.066573-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Município de Lagoa Formosa, Câmara Municipal de Lagoa Formosa - Relator: Des. Geraldo Augusto

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em julgar improcedente a ação declaratória de inconstitucionalidade.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Obs.: O inteiro teor deste acórdão pode ser encontrado no sítio www.tjmg.jus.br (clicar em jurisprudência).

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012 - PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo.

- A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

- A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em julgar procedente a representação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013. - *Leite Praça* - Relator.

Obs.: O inteiro teor deste acórdão pode ser encontrado no sítio www.tjmg.jus.br (clique em jurisprudência).

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ITENS 1, 2, 4 E 5 DA TABELA XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS PREENCHIDOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.067646-3/000 - Comarca de Cláudio - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal da Cidade de Cláudio, Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Silas Vieira

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em conceder a medida cautelar.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013. - *Silas Vieira* - Relator.

Obs.: O inteiro teor deste acórdão pode ser encontrado no sítio www.tjmg.jus.br (clique em jurisprudência).

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA - LEI QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO AO ADOLESCENTE - INCENTIVO FINANCEIRO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA MODIFICATIVA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE

- Não se desconhece a prerrogativa atribuída ao Poder Legislativo de emendar projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, o que não se admite é que esse poder ultrapasse os limites constitucionalmente estabelecidos, como é o caso de alteração que acarreta aumento de despesas ao Poder Público. A ingerência da Câmara Municipal de Simão Pereira, como no caso, está em confronto com o princípio da separação dos Poderes a que aludem os arts. 6º e 173 da CEMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.082336-4/000 - Comarca de Matias Barbosa - Requerente: Município de Simão Pereira - Requerida: Câmara Municipal de Simão Pereira - Relator: Des. Silas Vieira

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em julgar procedente a representação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013. - *Silas Vieira* - Relator.

Obs.: O inteiro teor deste acórdão pode ser encontrado no sítio www.tjmg.jus.br (clique em jurisprudência).

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 4º, E INCISOS I E III, DO ART. 1º, E DOS ANEXOS I E V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007, DO MUNICÍPIO DE PAULISTAS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISOS II, V, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 21, 22 E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- O § 4º, e incisos I e III, do art. 1º, e dos Anexos I e V, da Lei Complementar nº 003/2007, do Município de Paulistas violaram o disposto no artigo 37, incisos II, V, e IX, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 21, 22 e 23 da Constituição Estadual, no que diz respeito à previsão de cargos em comissão, cujas atribuições não se referem a atividades de direção, chefia o assessoramento, ou no que se refere à contratação temporária para situações excepcionais, que serviriam de justificativa para tal procedimento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.121730-1/000 - Comarca de Sabinópolis - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito do Município de Paulistas, Câmara Municipal do Município de Paulistas - Relator: Des. Antônio Sérvulo

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 4º, e incisos I e III, do art. 1º, e dos Anexos I e V, da Lei Complementar nº 003/2007, do Município de Paulista, por maioria.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013. - *Antônio Sérvulo* - Relator.

Obs.: O inteiro teor deste acórdão pode ser encontrado no sítio www.tjmg.jus.br (clique em jurisprudência).

+++++

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - CÁLCULO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Embora seja inegável a eficácia *erga omnes*, em todo território nacional, da sentença proferida em ação civil pública envolvendo o direito do consumidor à correção monetária de sua conta-poupança em razão do advento dos planos econômicos, a apuração do valor efetivamente devido a esse título, em razão de sua complexidade, não poderá dar-se por simples cálculo aritmético, mas deverá ser efetivada por meio de liquidação de sentença, que constitui o meio legal e correto para tanto. Nessa ordem de ideias, somente após tal apuração é que será possível obter o valor efetivamente devido à parte autora, do que se conclui, pela ausência de liquidez do título e, por via de consequência, pela nulidade da execução, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por não preenchimento de todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, c/c 586 e 618, todos do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.300943-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Aurélio Alves Ferreira - Agravado: Banco do Brasil S.A. - Relator: Des. Arnaldo Maciel

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher a preliminar de extinção do processo suscitada, de ofício, pelo Relator.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aurélio Alves Ferreira contra decisão de f. 65/66-TJ, proferida pela MM. Juíza Maria Aparecida Consentino, que, nos autos da ação de execução de título judicial proposta pelo agravante em face do agravado, Banco do Brasil S.A., declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, uma vez que tal Juízo foi o responsável pela prolação da sentença de conhecimento objeto da ação executiva.

Contra tal decisão insurge-se o agravante, explicando que o Idec - Instituto de Defesa do Consumidor teria ajuizado ação civil pública cujo objeto seriam os expurgos inflacionários, tendo os consumidores saído vitoriosos; e, em face do recorrente propôs a presente ação de cumprimento de sentença no juízo de seu domicílio, sustentando que, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, poderia a ação ser ajuizada na comarca em que tramitou o processo originário, nos termos do art. 575, II, do CPC, mas sendo possível também a propositura no local de domicílio do consumidor, seja porque a ação civil pública teve abrangência nacional, seja pela permissão contida no art. 98, § 2º, do CDC, salientando não ser admissível impor ao consumidor o enorme ônus de ter que propor a ação no Distrito Federal independentemente do seu local de domicílio.

Por tais razões, requer seja conhecido e provido o presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado às f. 67/68-TJ.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensou-se a requisição de informações à Prolatora da decisão, bem como a intimação da parte agravada, haja vista não ter havido estabilização da relação processual.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que a digna Magistrada primeva declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, uma vez que tal Juízo foi o responsável pela prolação da sentença de conhecimento objeto da ação executiva.

Verifica-se que a presente ação está alicerçada em decisão transitada em julgado, proferida na ação civil pública proposta pelo Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que tramitou na Comarca de Brasília - DF e que reconheceu aos titulares de conta-poupança mantida junto ao agravado, na primeira quinzena de janeiro de 1989, o direito adquirido à correção monetária no percentual de 42,72%.

Frente à situação, o autor, ora agravante, pretende o recebimento da quantia de R\$125.153,04, equivalente àquele percentual sobre o saldo que possuía naquele período, acrescida de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, sustentando que os efeitos daquela decisão teriam abrangência nacional.

Antes mesmo de uma pronúncia a respeito da questão de mérito, cabe ao julgador analisar as questões atinentes à formação e ao desenvolvimento válido da relação jurídico-processual, pelo que impera a arguição de preliminar, de ofício, de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isso porque, conforme previsão contida no art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito se fundará em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Na hipótese em análise, o título é exigível, visto que procede de sentença condenatória, que não submeteu o poupador a qualquer condição ou termo, e possui certeza, já que houve o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em favor dos titulares de contas-poupança com saldo positivo na primeira quinzena de janeiro de 1989, sendo patente a perfeição formal do título e do ato jurídico que o gerou.

Em contrapartida, é forçoso reconhecer que o título não possui liquidez, porquanto a sentença proferida na ação ajuizada pelo Idec beneficia vários poupadores, de forma genérica, mostrando-se imprescindível a análise individualizada de cada caso concreto; e, não sendo possível obter o *quantum debeatur* mediante simples cálculos aritméticos, tal como previsto no art. 475-B do CPC.

Importante ressaltar que a própria decisão, que reconheceu o direito dos poupadores ao recebimento da diferença da correção monetária na primeira quinzena de janeiro de 1989, também determinou que o cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas-poupanças deveria ser apurado em liquidação de sentença.

Não bastasse, o valor indicado pelo agravante na inicial foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não é hábil a comprovar com exatidão o crédito a que tem direito, sendo certo que o cálculo do montante que lhe é efetivamente devido deverá ser objeto de apuração por meio de liquidação de sentença, que constitui o meio legal, competente e adequado para tanto, pois em tal oportunidade poderá ser apurada a existência do crédito e seu respectivo valor, inclusive com os acréscimos legais de correção monetária e juros de mora.

Nessa trilha, sendo ilíquida a sentença que reconheceu o direito do agravante e diante da complexidade dos cálculos para se chegar ao valor da diferença que lhe é devida, necessária a prévia liquidação daquele julgado, na forma do art. 475-A do CPC.

Sobre o tema, válido citar entendimento deste eg. TJMG:

“Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Título judicial extraído de ação civil pública. Expurgos inflacionários. Condenação genérica. Apuração do valor devido. Cálculos complexos. Liquidação de sentença. Necessidade. Extinção da execução de ofício. Possibilidade. - I - Faz-se indispensável o procedimento de liquidação, antes do ajuizamento do feito executivo, quando a apuração do valor devido abranger cálculos complexos que demandam a atuação de um *expert*. II - Sendo ilíquido o título que embasa a execução, pois não permite aferir, por cálculos simples, o real valor devido pelo executado, impõe-se a extinção do feito executivo, a qual pode inclusive, ser determinada de ofício. - Vv.: - Ementa alternativa: Agravo de instrumento - Preliminar de ofício - Execução - Extinção do feito - Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública - Prévia liquidação - Desnecessidade - Mero cálculo aritmético. - Se a execução se baseia em sentença proferida em ação civil pública que fixou o percentual dos rendimentos da poupança, não é necessária prévia liquidação, bastando meros cálculos aritméticos” (Agravo de Instrumento Cível 1.0439.13.001933-4/001, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 10.09.2013, publicação da súmula em 13.09.2013).

“Ementa: Ação de execução. Título judicial extraído de ação civil pública. Expurgos inflacionários. Condenação genérica. Apuração do valor devido. Cálculos complexos. Liquidação de sentença. Necessidade. - I - Faz-se indispensável o procedimento de liquidação, antes do ajuizamento do feito executivo, quando a apuração do valor devido abranger cálculos complexos, que demandam a atuação de um *expert*. II - Sendo ilíquido o título que embasa a execução, pois não permite aferir, por cálculos simples, o real valor devido pelo executado, impõe-se o acolhimento dos embargos e a extinção do feito executivo” (Apelação Cível 1.0687.10.009268-7/001, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 13.12.2011, publicação da súmula em 16.01.2012).

“Ementa: Processual civil - Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Expurgos inflacionários sobre parcelas de previdência privada - Preliminar de ofício - Nulidade do cumprimento de sentença - Apuração do *quantum debeatur* - Cálculos complexos - Necessidade de liquidação por arbitramento - Art. 475-C do CPC - Preliminar acolhida - Liquidação determinada. - A ação de cobrança de diferença, decorrente da inaplicação de expurgos dos planos econômicos governamentais sobre parcelas de previdência privada, implica análise de encargos múltiplos e de cálculos complexos, inclusive relativos à conversão de moeda, exigindo-se liquidação por arbitramento. - É necessária a liquidação por arbitramento quando se verifica que os cálculos a elaborar são complexos, em observância às alterações da moeda, percentual eventualmente já pago nas ocasiões dos expurgos, diferença a pagar com correção plena, além de encargos. - Preliminar de ofício acolhida. Liquidação determinada” (TJMG, AI 1.0024.02.834330-9/007, Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 10.11.2011).

“Ementa: Ação de liquidação de sentença - *Nomen juris* - Irrelevância - Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública - Expurgos inflacionários - Ilíquidez do título judicial - Necessidade de prévia liquidação - Extinção do feito por carência de ação - Sentença mantida. - Os limites da lide são delineados pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial, sendo irrelevante a análise da pretensão do autor o *nomen juris* atribuído à ação. - Sentença proferida em ação civil pública não possui a liquidez necessária à pretensão de cumprimento de sentença, uma vez que não é possível verificar-se o *quantum debeatur* por meio de simples cálculo aritmético, sendo indispensável a prévia liquidação do título judicial. V.v.: - Apelação cível - Cumprimento de sentença - Ação civil pública - Expurgos inflacionários - Título executivo judicial - Liquidez - Simples cálculo aritmético - Liquidação por arbitramento - Desnecessidade. - Em se tratando de ação de cobrança de expurgos inflacionários,

desnecessária a realização de prova pericial por um *expert*, sendo suficiente o simples cálculo aritmético (Des. Rogério Coutinho - Revisor vencido)" (Apelação Cível 1.0134.11.015120-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª Câmara Cível, j. em 27.02.2013, publicação da súmula em 01.03.2013).

"Execução de título judicial - Sentença proferida em ação civil pública - Expurgos inflacionários - Incompetência do juízo e ilegitimidade ativa - Rejeição - Ausência de liquidez e certeza do título - Extinção da execução - Sentença mantida. - Ao poupador é possível requerer individualmente o cumprimento da sentença coletiva no foro de seu domicílio, ou no que julgou a ação de conhecimento, nos termos do artigo 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor. - Tendo sido determinada, pela sentença exequenda, a realização de liquidação de sentença para apuração do *quantum debeatur*, incabível ao credor promover desde logo a execução, por ausência de certeza liquidez do título. Necessidade do prévio procedimento de liquidação na forma do § 1º do art. 586 do Código de Processo Civil, cuja apuração não pode dar-se dentro dos autos da execução" (Apelação Cível 1.0687.10.009908-8/001, Rel. Des. Osmando Almeida, 9ª Câmara Cível, j. em 08.11.2011, publicação da súmula em 28.11.2011).

Feitos tais esclarecimentos, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 586 e 618 do CPC, haja vista não poder o pedido ser objeto de análise jurídica em sede de mero procedimento de cumprimento de sentença, visto que baseado em título ilíquido.

Por todo o exposto, suscito, de ofício, a preliminar de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, c/c 586 e 618, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção do feito sem resolução de mérito, condeno o autor/agravante ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas as instâncias.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Delmival de Almeida Campos e Guilherme Luciano Baeta Nunes.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELO RELATOR.

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE DE AGIR - CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REVISÃO POSSÍVEL POR MERA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CARESTIA - INDEFERIMENTO MANTIDO

- A possibilidade de revisão contratual não se restringe à hipótese do art. 478 do Código Civil, sendo que as normas do CDC, conjugadas com a do art. 421 do Código Civil, autorizam a revisão do contrato para afastar abusividades, mesmo que não tenha ocorrido qualquer mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

- Para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, não basta a simples declaração da parte, no sentido de que não se encontra em condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Deve, para tanto, comprovar a real necessidade da concessão do benefício, conforme disposição do art. 5º, inciso LXXVI, da CR/88.

Apelação Cível nº 1.0702.13.009288-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Cícera Nunes Lima - Apelado: Banco Santander S.A. - Relator: Des. João Cancio

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013. - *João Cancio* - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. JOÃO CANCIO - Trata-se de apelação cível interposta por Cícera Nunes Lima contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (f. 55/66), que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada pela ora recorrente em face do Banco Santander S.A., julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Em suas razões (f. 68/77), a recorrente requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

No mérito, alega que, pela simples análise dos documentos juntados com a inicial, é possível perceber claramente a cobrança excessiva de juros e encargos pelo banco réu e concluir pela desproporcionalidade dos reajustes e juros cobrados, a justificar a propositura da presente demanda.

Sustenta ser vedada a capitalização dos juros e que estes devem ser limitados a 12%; e argumenta ser ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Recurso recebido nos termos da decisão de f. 79.

Sem contrarrazões, uma vez que não foi completada a relação processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Apesar de ausente o preparo recursal, deixo de decretar a deserção do apelo, visto que possui, igualmente, o propósito de atacar o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, ora recorrente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à sua análise.

Cuida-se de ação pela qual pretende a autora a revisão do contrato de financiamento celebrado com o banco réu, para pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$433,48, sob o argumento de que a cobrança de juros exorbitantes e encargos sobre o contrato tornou impossível o adimplemento das prestações mensais, requerendo a exibição, pelo réu, do contrato em questão.

A autora se insurgiu contra a cobrança de juros excessivos, requerendo fossem limitados ao patamar de 12% ao ano, contra a capitalização dos juros, a cobrança da multa por inadimplência e da comissão de permanência cumulada com correção monetária e de encargos moratórios, pugnando fosse reduzido o *spread* bancário (lucro líquido) à taxa máxima de 30% e restituídos, em dobro, os valores cobrados indevidamente.

O d. Sentenciante indeferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, por falta de interesse processual, pois a autora não teria demonstrado a ocorrência de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que tenham tornado excessivamente oneroso o contrato em questão, a justificar sua revisão.

Eis os limites da lide.

Em que pese o meu profundo respeito ao MM. Juiz *a quo*, tenho que a decisão recorrida merece parcial reforma.

Primeiramente, cabe consignar que o fato de a autora não ter instruído a inicial com o contrato que pretende revisar, por si só, não ensejaria o indeferimento da petição.

Verifica-se que foram apontadas, na peça inaugural, as supostas ilegalidades constantes do contrato, como a cobrança de juros abusivos e a sua capitalização, bem como a cobrança de comissão de permanência, restando claros a causa de pedir e o pedido, possibilitando-se que a parte adversa e o Magistrado entendam, com clareza, os contornos da lide.

Decerto, não se pode exigir do consumidor detalhamento dos fundamentos do seu pedido, com a indicação das cláusulas contratuais que considera abusivas, se ele não dispõe do contrato objeto da ação e a instituição bancária não lhe disponibiliza o instrumento contratual, sob pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário.

No caso *sub judice*, a autora indicou a causa de pedir (abusividade de cláusulas contratuais) e preencheu o requisito do pedido certo e determinado.

A causa de pedir remota e a próxima da presente demanda são evidentes: o direito à revisão do contrato e a alegada abusividade dos encargos sobre ele incidentes.

Com efeito, não deve ser considerada inepta a inicial quando seu desenvolvimento lógico permite a compreensão da causa de pedir e do pedido, não restando prejudicada a interpretação do que verdadeiramente pleiteia a autora, encontrando-se cumpridas as exigências dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Registre-se, ademais, que pode ser ordenado que a parte exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder, não se admitindo recusa quando o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Não se pode olvidar que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor garante o direito de informação aos consumidores, diploma legal este perfeitamente aplicável ao caso em exame, por evidenciar típica relação de consumo.

Nessa esteira, tem-se que o fato de a autora/recorrente não ter instruído a inicial com o contrato que se pretende revisar, por si só, não enseja o indeferimento da petição, sobretudo quando há pedido expresso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, e se trata da não apresentação de documento comum às partes, o qual, certamente, se encontra em poder do banco réu.

Noutro giro, ao contrário do que concluiu o d. Magistrado sentenciante, entendo que a revisão contratual é possível mesmo que não tenha ocorrido qualquer situação extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença ou que tenha tornado nulo ou inválido o negócio jurídico celebrado entre as partes, bastando, para tanto, que seja demonstrada a presença de abusividades na contratação capazes de causar desequilíbrio entre os contratantes ou o prejuízo excessivo a um deles.

Segundo as regras dispostas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, bem como nos princípios da boa-fé judicial e da função social do contrato, impõe-se a revisão do contrato sempre que este trouxer cláusulas contrárias à lei, à moral e aos bons costumes ou que represente desequilíbrio entre as partes e excesso no valor das prestações.

Na forma do art. 41 do CDC, tem-se que o contrato realizado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo banco, sem que a apelante, consumidora, pudesse discuti-las ou modificá-las.

Dessarte, o banco réu figurou na relação como parte economicamente mais forte, a cujas disposições o consumidor teve que se submeter.

Decerto, os contratos são normas estabelecidas entre as partes conforme acordo de vontades e, por via de regra, devem ser cumpridos na forma como pactuado.

Contudo, a tendência atual do direito pátrio, já manifestada no Código Civil de 2002, é de considerar os contratos num contexto, prezando por sua função social, zelando para que não desrespeitem preceitos de ordem pública e para que mantenham o efetivo equilíbrio entre as partes, não se tornando fonte de vantagem excessiva ou enriquecimento ilícito de um dos contratantes à custa do outro.

Nesse sentido, é a norma disposta no art. 421 do Código Civil, no sentido de que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Logo, é obrigação do juiz, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que a avença, nos termos em que realizada, fere o equilíbrio entre os contratantes e está sendo utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

Assim, independentemente de ter aderido ao contrato por vontade própria, o consumidor pode requerer sua revisão, sendo que esta não se restringe às hipóteses dos arts. 166, 184, 478 e 480 do Código Civil.

Nesse sentido:

"Ação de revisão contratual. Extinção do processo. Inexistência de fatos supervenientes e imprevisíveis. Impossibilidade. Inépcia da inicial. Inocorrência. - Não merece prosperar o entendimento de que a revisão contratual somente é possível diante da existência de fatos supervenientes e imprevisíveis que gerem a um dos contratantes uma onerosidade excessiva, visto que a adequação das cláusulas contratuais ao ordenamento jurídico vigente é motivo para pleiteá-la. Não é inepta a inicial que preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, tendo expressado de forma clara o que pretende a parte com a ação proposta" (AC nº 1.0702.11.042576-7/001 - Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes - 15ª Câmara Cível - Pub. 22.11.2011).

"Ação revisional de contrato. Justiça gratuita pessoa física. Simples declaração. Pobreza legal. Petição inicial. Inépcia. Inocorrência. Pedido certo e determinado. Desnecessidade de enumerar as cláusulas a serem revistas. Adesão voluntária ao contrato. Fato irrelevante. Interesse de agir. - I. Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, basta simples afirmação de sua pobreza legal, ressalvada preexistente prova em contrário, admitindo, ainda, recurso da parte adversa, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. II. Não é inepta a inicial em que formulado pedido certo e determinado de revisão de cláusulas contratuais, ainda que não referidas especificamente tais cláusulas. III. O fato de ter o consumidor aderido voluntariamente ao contrato não impede a revisão do contrato, tampouco retira do consumidor o interesse de agir caso venha a constatar alguma abusividade nas cláusulas contratuais" (AC nº 1.0024.09.660029-1/001 - Rel. Des. Generoso Filho - 9ª Câmara Cível - Pub. 17.01.2011).

Não há, portanto, falar em falta de interesse de agir por parte da autora, devendo ser cassada a sentença que extinguiu o feito para que se dê regular prosseguimento.

Da justiça gratuita.

À luz do art. 4º da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), basta que a parte simplesmente afirme que não possui condições econômicas de arcar com as custas do processo para que lhe seja concedido o benefício, não havendo exigência de comprovação de seus rendimentos.

Não obstante, a referida lei foi editada no ano de 1950, sendo que sobreveio a Constituição de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Dessa feita, conclui-se que ou o dispositivo do art. 4º da Lei 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, ou que a lei deve ser interpretada de acordo com o dispositivo constitucional.

É evidente, portanto, que a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova da hipossuficiência econômica pela parte interessada.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"Agravamento de instrumento. Assistência gratuita judiciária. Pessoa física. Necessidade da comprovação da hipossuficiência. - A concessão do benefício à assistência judiciária deverá ser dada mediante comprovação de hipossuficiência de recursos nos autos. Negar provimento" (Ag nº 1.0407.09.024193-3/002 - Rel. Des. Wanderley Paiva, DJ de 09.02.2011).

"A10024101060127001A Agravamento de instrumento. Assistência judiciária. Pessoa física. Capacidade econômica. - Evidenciado nos autos elementos que denotam a capacidade econômica da parte, não há deferir-lhe o benefício da justiça gratuita" (AICV Nº 1.0024.10.106012-7/001 - Rel.ª Des.ª Selma Marques; DJ de 26.01.2011).

Assim também decidiu o STJ:

"Assistência judiciária. Lei 1.060. Obrigação do Estado. - O Estado só é obrigado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Recurso provido" (REsp 120574/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.09.1997).

Não se olvida que a gratuidade de justiça pode ser requerida e concedida a qualquer tempo.

In casu, a benesse já foi indeferida na sentença, não tendo sido apresentado qualquer fundamento novo ou prova a indicar modificação na situação financeira da autora após a negativa da gratuidade a autorizar nova apreciação do pedido, havendo, nas razões recursais, mera reiteração do pedido inicialmente formulado.

No caso em apreço, em que pese a autora ter colacionado aos autos cópia de contrato de trabalho à f. 40, como prova de sua condição econômica, tenho que as informações contidas em tal documento, no sentido de que a autora percebe apenas uma remuneração no valor de R\$772,54, como cozinheira, não corroboram outras informações contidas nos autos.

Isso porque, analisando os documentos acostados à inicial, observa-se que a requerente assumiu a responsabilidade pelo pagamento de 48 parcelas no importe de R\$433,48 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme se verifica às f. 44/52, o que não coaduna com as condições de uma pessoa economicamente hipossuficiente, visto que o valor da prestação mensal corresponderia a mais da metade de seus vencimentos.

Ademais, verifica-se que a recorrente veio a juízo patrocinada por advogado particular, desconsiderando que o exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública.

Na esteira do entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte requerente da justiça gratuita a prova da carestia, entendo, com arrimo no art. 5º, LXXIV, da CR/88, que, na espécie, agiu com acerto o d. Sentenciante.

Isso porque nada trouxe a apelante para demonstrar que não possui capacidade econômica para suportar o pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de prova da hipossuficiência da autora, ora apelante, para fazer jus à litigância sob o pálio da justiça gratuita, há de ser mantida a sentença que lhe indeferiu a benesse.

Conclusão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para cassar a sentença de f. 55/66 e determinar o regular prosseguimento do feito, mantendo, contudo, o indeferimento da justiça gratuita à autora.

Custas, ao final.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Delmival de Almeida Campos e Guilherme Luciano Baeta Nunes.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

+++++

Observação

As decisões publicadas nesta seção podem ser modificadas mediante interposição de recursos.

+++++

VENDAS DA REVISTA
"JURISPRUDÊNCIA MINEIRA"

Volumes impressos da Revista "Jurisprudência Mineira" podem ser adquiridos na Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC (Tesouraria), nos seguintes endereços: Rua Goiás, 229, sala TO3, Centro; e Av. Raja Gabaglia, 1.753, térreo, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG. Fora da Capital, deve ser feita correspondência endereçada ao TJMG/EJEF/CODIT, Rua

Guajajaras, 40, 22º andar - Edifício Mirafiori - Centro - CEP 30.180-100 - Belo Horizonte - MG, indicando o exemplar, com o comprovante de depósito original na conta 866.000-X da agência 1615-2/Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Banco do Brasil S.A., com o preenchimento obrigatório, no campo "identificador", do CPF ou CNPJ do depositante, e fornecendo o endereço para remessa.

TABELA DE PREÇOS DA REVISTA

VOLUME	PERÍODO	PREÇO - R\$
204	jan./mar. 2013	60,00
203	out./dez. 2012	60,00
202	jul./set. 2012	60,00
201	abr./jun. 2012	60,00
200	jan./mar. 2012	60,00
199	out./dez. 2011	45,00
198	jul./set. 2011	45,00
197	abr./jun. 2011	45,00

+++++

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 29/2013**

Altera a redação do *caput* do art. 22 e do inciso II do art. 23 do Provimento-Conjunto nº 15/2010.

O PRESIDENTE e o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 338 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que assegura aos servidores do Poder Judiciário nas especialidades de Oficial de Justiça, Comissário de Menores, Assistente Social e Psicólogo, em efetivo exercício do cargo, o direito a verba indenizatória pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita, de réu pobre e também de feitos dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores das verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2013/ 65932 - GEINF,

RESOLVEM:

Art. 1º. O *caput* do art. 22 e o inciso II do art. 23 do Provimento-Conjunto nº 15/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 17,70 (dezesete reais e setenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independentemente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 23. (...)

II - para os mandados expedidos nos processos cuja parte goze dos benefícios da assistência judiciária, nos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, bem como naqueles que sejam de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o Oficial de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, na forma do *caput* deste artigo, fará jus à verba indenizatória de R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), independentemente da distância percorrida.”.

Art. 2º. Este Provimento-Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2013.

(a) Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

(a) Desembargador ALMEIDA MELO
Primeiro Vice-Presidente

(a) Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 2.986/CGJ/2013

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar Sindicância com fulcro no artigo 291 e seguintes da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações posteriores, para a completa e regular apuração dos fatos noticiados nos autos nº 2013/64273, em curso perante a Gerência de Fiscalização Regional do Foro Judicial - 5ª Região - GEFIS-5, desta Corregedoria-Geral de Justiça, atinente às possíveis irregularidades ocorridas na Comarca de João Pinheiro, designando os servidores efetivos e estáveis, Paulo Eduardo Penaforte Parreiras e Renata Gomes de Medeiros Vaz para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Sindicante, que deverá iniciar e ultimar, nos prazos legais, os trabalhos pertinentes a esta sindicância.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2013.

(a) Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

GERÊNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - GENOT

De ordem do CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Desembargador Luiz Audebert Delage Filho, nos autos do Processo nº 2013/65864, publica-se a ORIENTAÇÃO CORREGEDORIA Nº 5, do Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento dos Magistrados, Notários, Registradores e demais interessados:

“ORIENTAÇÃO CORREGEDORIA Nº 5.

Orienta sobre o procedimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal previsto nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata do procedimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a notícia, trazida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário no Pedido de Providência nº 0005600-75.2013.2.00.0000, da realização de evento entre o Programa Terra Legal e a Associação dos Notários e Registradores – ANOREG, que tratou do Provimento nº 33/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, ainda segundo informado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, os participantes do citado evento elaboraram documento denominado “Carta de Cuiabá”, em que solicitaram esclarecimento sobre a necessidade, ou não, de anuência dos confrontantes do imóvel para a averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal, quando certificado ou declarado que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da referida Gleba;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de entendimento uniforme sobre o tema, para evitar que divergências de interpretação prejudiquem a aplicação do Provimento nº 33/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Esclarecer aos Oficiais de Registro de Imóveis que é dispensada a manifestação de anuência dos confrontantes ou a sua notificação para o procedimento de averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal regulamentado nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33, de 3 de julho de 2013, quando certificado ou declarado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da referida Gleba.

Art. 2º. Esclarecer que a presente Orientação Normativa tem aplicação exclusiva para a averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal situada na Amazônia Legal disciplinada nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 33/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, em que certificado que o memorial descritivo é referente apenas ao perímetro originário da Gleba, sendo vedada sua aplicação analógica em qualquer hipótese.

Art. 3º. Determinar o encaminhamento de cópia desta Orientação às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, inclusive para ciência aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de registro de imóveis.

Brasília - DF, 4 de novembro de 2013.

(a) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça”

DIREÇÃO DO FORO - COMARCAS DO INTERIOR**COMARCA DE PARACATU****EXTRATO DA PORTARIA Nº 622/2013**

O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Paracatu - Minas Gerais, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 65, inciso I e XII, da Lei Complementar nº 59, de 19/01/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005 e nos termos dos artigos 30 a 37 da Lei federal 8.935, de 18/11/1994, resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de I.A.S.C., Oficiala Titular do Cartório de Registro de Imóveis, no intuito de apurar os fatos constantes nos autos da correção extraordinária de 2012, correção ordinária de 2013, pedido de providência nº 67/2011 e procedimento administrativo 75/2012 que, em tese, tipificam o descumprimento dos deveres e infração às proibições elencadas no artigo 30, incisos II, XI, artigo 31, incisos I e V e artigo 38, todos da Lei 8.935/94, designando o Juiz Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Antônio Fortes de Pádua Neto e as servidoras efetivas e estáveis Lara Laboissiere Ulhoa Rath, matrícula nº 11.219-3 e Kelle Cristina Amaral Netto Goulart, matrícula 22.491-5, para comporem a Comissão Processante que irá, sob a presidência do primeiro, iniciar e ultimar, no prazo e forma legais, os trabalhos relativos ao referido Processo Administrativo Disciplinar, observadas as regras constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013.

(a) MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
Juiz de Direito - Diretor do Foro